



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVI — N.º 157

SÁBADO, 20 DE NOVEMBRO DE 1971

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 170.ª SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1971

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagens do Presidente da República

Agradecendo a remessa de autógrafos:

N.º 252/71 (n.º 450/71, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 78/71, que aprova o Protocolo relativo à Emenda ao artigo 56 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971.

N.º 254/71 (n.º 449/71, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 77/71, que aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966.

N.º 253/71 (n.º 451/71, na origem), referente à Resolução n.º 49/71, que autoriza o Estado de Santa Catarina a continuar o pagamento de contratos firmados até 30 de novembro de 1970, mediante aceite de letras de câmbio.

— Restituindo autógrafos de projeto sancionado:

N.º 255/71 (n.º 448/71, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 85/71 (n.º 342/71, na Câmara), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 2.800, de 18-6-56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de Químico, e dá outras providências. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.735, de 17-11-71.)

2.2 — Ofícios

— Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes proposições:

Projeto de Lei da Câmara n.º 78/71 (n.º 440-B/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, e dá outras providências.

Projeto de Lei da Câmara n.º 79/71 (n.º 441-C/71, na origem), que altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal).

— Do Sr. 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados:

N.º 554/71 — Comunicando a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 60/71 (n.º 284/71, na origem), que autoriza a União a subscrever

aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEEB, e dá outras providências.

N.º 556/71 — Comunicando a sanção do Projeto de Lei da Câmara n.º 52/71 (n.º 269/71, na origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica. (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.723, de 26-10-71.)

2.3 — Pareceres

Referente às seguintes proposições:

Ofício n.º S-27/71 (n.º GG/625/71), do Senhor Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para contratar com a firma: E.M.I. ELETTRONICS LIMITED, Inglaterra, operação de financiamento externo para a compra de equipamento de iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), com fins educativos, em instalação no mesmo Estado.

Projeto de Resolução n.º 54/71, que "autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22/71 (n.º 14-A/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965.

Projeto de Lei do Senado n.º 66/71, que dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e Técnico em Contabilidade.

Ofício n.º 39/71 (Ofício n.º 39/71-P/MC), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acordão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 65.780, do Estado do Rio de Janeiro, e nos Embargos de Declaração opostos neste, sendo que o primeiro declarou a inconstitucionalidade do art. 21, letra b, da Deliberação n.º 1.564/63 do Município de Campos, daquele Estado, na parte em que manda aplicar, com base de cálculo, a soma das transações nas operações a que se refere o art. 50, § 3.º, da Deliberação n.º 488 do mesmo município.

Projeto de Lei da Câmara n.º 75/71 (n.º 1.605-B/68, na origem), que dá nova redação ao § 2.º do art. 168 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Superintendente

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ÉLIO BUANI
Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:
Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:
Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

Projeto de Lei do Senado n.º 87/71, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, e dá outras providências.

2.4 — Comunicação da Presidência

Prazo para recebimento de emendas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 78/71, lido no expediente.

2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR CATTETE PINHEIRO — Justificando projeto de lei que estabelece critérios para a fixação do "salário-base" e dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para o INPS.

SENADOR FRANCO MONTORO — Exame, pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, dos aspectos jurídicos e constitucionais do Decreto n.º 69.534, de 16 de novembro de 1971, que autoriza o Presidente da República a editar decreto secreto ou reservado, dispondo sobre matéria de segurança nacional.

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Considerações sobre o "Festival do Algodão", realizado na cidade de Picos. Estado do Piauí.

2.6 — Requerimentos

— N.os 249 a 252/71, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para os seguintes projetos:

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/71 (n.º 48-A/71, na origem), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

Projeto de Resolução n.º 52/71, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de raios X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade.

Projeto de Resolução n.º 53/71, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd de Tóquio e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque.

Projeto de Resolução n.º 54/71, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos.

N.º 253/71, de autoria do Sr. Senador Ney Braga, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Senador Guido Mondin, na data de hoje, em homenagem ao Dia da Bandeira.

2.7 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado n.º 104/71, de autoria do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que estabelece critérios para a fixação do "salário-base" e dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), acrescentando parágrafo ao artigo 77 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966), e dá outras providências.

3 — ORDEM DO DIA

Requerimento n.º 231/71, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Conclusões e Recomendações da Conferência Técnica sobre Planejamento e Operação de Mercados Atacadistas na América Latina, organizada pela FAO, em colaboração com a CEMAB—COBAL, e realizada em Brasília, no período de 18 a 22 de outubro de 1971. **Aprovado**.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68/71 (n.º 340-B/71, na origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre o Ensino no Exército".

Aprovado, à sanção.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 16/71 (n.º 26-B/71, na Câmara), que aprova o texto do acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

Projeto de Lei do Senado n.º 42/71, de autoria do Senador Paulo Guerra, que "institui o dia do Hino Nacional". **Aprovado**, em primeiro turno.

4 — Comunicação da Presidência

Convocação de Sessão Extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 18 horas, com Ordem do Dia que designa.

5 — Encerramento.

SUMÁRIO DA ATA DA 171.^a SESSÃO
EM 19 DE NOVEMBRO DE 1971

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagem do Presidente da República

N.º 256/71 (n.º 457/71, na origem), submetendo ao Senado a escolha do nome do Dr. Carlos Coqueijo Torreão da Costa para exercer o cargo de Ministro Tugado do Tribunal Superior do Trabalho.

3 — ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 82/71 — DF, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triénio 1972/1974. Aprovada, à sanção.

Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/71 (n.º 48-A/71, na Câmara), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971. Aprovado, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 52/71, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de raios X, da firma: SIEMENS-REINIGER-WERKE-A.G., ERLANGEN — Alemanha Ocidental. Aprovado, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 53/71, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT e Mitsui & Co. Ltd de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., com sede em Nova Iorque. Aprovado, à Comissão de Redação.

Projeto de Resolução n.º 54/71, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante opera-

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 50, de 1971

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, em aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade.

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Santa Catarina, autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, da firma Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik de Erlangen Alemanha Ocidental, um aparelho de Rio-X, marca Siemens, destinado ao Hospital Santo Antonio, de Blumenau.

Art. 2.º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo anterior, é de DM 158.647,00 (cento e cinqüenta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete marcos alemães), acrescido de juros calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido, para o principal e juros, o prazo total de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data do embarque da mercadoria, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômica-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e, ainda, o disposto

cão de financiamento externo, equipamento de Serviço e Iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos. Aprovado, à Comissão de Redação.

4 — MATERIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Resolução n.º 52/71, constante do segundo item da Ordem do Dia. Aprovada, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 53/71, constante do terceiro item da Ordem do Dia. Aprovada, à promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução n.º 54/71, constante do quarto item da Ordem do Dia. Aprovada, à promulgação.

5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR EURICO REZENDE — Convênio firmado entre o BNH e o Governo do Espírito Santo, visando a melhoria e a expansão dos serviços de abastecimento de água em 52 municípios capixabas.

6 — Designação da Ordem do Dia da próxima Sessão. Encerramento.

7 — Transcrição: Conclusões e Recomendações da Conferência Técnica sobre Planejamento e Operação de Mercados Atacadistas na América Latina.

8 — Atas das Comissões.

9 — Composição das Comissões Permanentes.

na Lei Municipal n.º 1.398, de 20 de março de 1967 e na Lei Estadual n.º 4.594, de 21 de julho de 1971.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1971. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 51, de 1971

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd. de Tóquio e Mitsui & Co. (USA), Inc. de Nova Iorque.

Art. 1.º — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT, operações de financiamento externo contratados pelo referido Instituto com as firmas Mitsui & Co Ltd., com sede em Tóquio e Mitsui & Co. (USA), Inc. com sede em Nova Iorque, destinados à construção e montagem completa do Centro de Análises Químicas e Instrumentais na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira.

Art. 2.º — O valor total do principal das operações de financiamento de que trata o artigo anterior é de

US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), assim distribuídos: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), a serem financiados diretamente pela Mitsui & Co. Ltd. de Tóquio, Japão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do total, e de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) a serem financiados pela Mitsui & Co. (USA), Inc. com sede em Nova Iorque, equivalente a 20% (vinte por cento) do mesmo total, desde que sejam obedecidas todas as demais prescrições e exigências para operações da espécie, obtidas no exterior, dos órgãos encarregados da política econômica-financeira do Governo Federal e às condições gerais estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23 de setembro de 1971, que autoriza a operação.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1971. — Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal, aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 52, de 1971

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de serviço e da iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos.

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a

adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante financiamento externo a ser concedido pela firma S.N.I. Electronics Limited, Inglaterra, equipamento de serviço e de iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (Televisão), para fins educativos, em instalação no mesmo Estado.

Art. 2º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo anterior, é de £ 134.078 (cento e trinta e quatro mil e setenta e oito libras esterlinas), acrescido de juros e calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido para o principal e juros, o prazo total de 7 (sete) anos a partir da data da formação dos contratos, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e ainda o disposto no Decreto Legislativo n.º 2.811 de 26 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 1970 e demais condições do Acordo firmado entre o fornecedor e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a venda de Equipamento de Televisão, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de dezembro de 1969.

Art. 3º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de novembro de 1971. — **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 170.ª SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária da 7.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PETRÔNIO
PORTELLA E CARLOS LINDENBERG

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Goulmard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — Catete Pinheiro — Renato Franco — Clodomir Milet — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Waldemar Alcântara — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Wilson Campos — Ruy Santos — Carlos Lindenber — Eurico Rezende — João Calmon — Paulo Torres — Danton Jobim — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Ney Braga — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o

comparecimento de 35 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Agradecendo remessa de autógrafos de Decreto Legislativo:

- N.º 252/71 (n.º 450/71, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 78/71 que aprova o Protocolo relativo à emenda ao Artigo 56 da Convênio sobre Aviação Civil Internacional, assinado em Viena, a 7 de julho de 1971;
- N.º 254/71 (n.º 449/71, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 77, de 1971, que aprova o texto do Convênio de Intercâmbio Cultural entre os Estados Unidos do Brasil e a República do Haiti, assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de julho de 1966;

Agradecendo remessa de autógrafo de Resolução:

- N.º 253/71 (n.º 451/71, na origem), referente à Resolução n.º 49, de 1971, que autoriza o Estado de Santa Catarina a continuar o pagamento de contratos firmados até 30 de novembro de 1970, mediante aceite de letras de câmbio;

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

- N.º 255/71 (n.º 448/71, na origem), referente ao Projeto de Lei da Câmara n.º 65/71 (n.º 342, de 1971, na Casa de origem), que dá nova redação ao parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 2.800, de 18-6-56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.735, de 17-11-71).

OFÍCIOS

DO SR. 1.º-SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 78, de 1971

(n.º 440-B/71, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de

arrecadação previsto para o corrente exercício e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento da União, aprovado pela Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970, até o limite de Cr\$ 2.005.916.000,00 (dois bilhões, cinco milhões, novecentos e dezesseis mil cruzeiros), consignado, inicialmente, ao subanexo 28.00 — Encargos Gerais da União, conforme a especificação seguinte:

28.00 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO — Cr\$ 1.00

28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

28.02.18.00.1.024 — Provisão para o Atendimento de Eventuais Insuficiências em Dotações Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo

3.2.6.0 — Reserva de Contingência — Cr\$ 2.005.916.000. — Total — Cr\$ 2.005.916.000.

Art. 2º — É o Poder Executivo autorizado a distribuir a importância prevista no artigo anterior, mediante créditos suplementares às unidades orçamentárias, na forma do item I do art. 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Parágrafo único — A autorização deste artigo é acrescida à constante do art. 6.º da referida lei.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo igualmente autorizado a complementar o crédito especial de que trata a Lei n.º 5.723, de 26 de outubro de 1971, destinado a atender despesa com o recolhimento da contribuição da União para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até o limite de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), utilizando como recurso o cancelamento parcial de igual importância no Projeto

28.02.18.00.1.024 — Provisão para o Atendimento de Eventuais Insuficiências em Dotações Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Art. 4º — Os recursos necessários à abertura do crédito autorizado no art. 1.º desta lei provirão do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, em conformidade com o disposto no § 3.º do art. 43 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 439, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter a elevada deliberação de Vossas Exce-

lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar utilizando como recurso o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício e dá outras providências".

Brasília, 9 de novembro de 1971. —
Emílio G. Médici.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 193-B,
DE 4 DE NOVEMBRO DE 1971, DO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda, revendo a estimativa da receita da União para o ano em curso, estimam um excesso de arrecadação no montante de Cr\$ 3.177.700.000,00 (três bilhões, cento e setenta e sete milhões e setecentos mil cruzeiros).

2. Esse excesso decorre, principalmente, do alto nível da atividade econômica nos últimos 12 meses, a par da ação mais eficaz do sistema fiscal-arrecadador, fatores que proporcionaram acentuado crescimento na arrecadação, notadamente, dos impostos sobre Importação, sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos.

3. Cumpre acentuar que, como o projeto de lei do orçamento é elaborado e encaminhado ao Congresso antes do dia 31 de agosto de cada ano, as estimativas da receita são realizadas no decorrer do primeiro semestre e reposam em informações sobre fatos ocorridos anteriormente. Nestas condições, ante o dinamismo da economia brasileira, é fato normal a reestimativa com base em dados iniciais do segundo semestre, a exemplo do verificado em anos anteriores.

4. A arrecadação do Imposto sobre a Importação foi prevista, na Lei Orçamentária, em Cr\$ 1.467.000.000,00, importância que, em relação a que foi arrecadada no exercício anterior, representa um crescimento correspondente a 10,3%. Este baixo crescimento foi estimado tendo em vista as liberações fiscais concedidas para facilitar a aquisição de insumos e bens de capital que, na época, foram consideradas como fator redutor de arrecadação do tributo. Em que pese a esse fato a elevação do volume de importações de outros produtos, não atingidos pelas liberações fiscais, a variação da taxa média do dólar e o próprio crescimento dos preços no exterior, indicam que esse tributo, até o final do ano, produzirá uma receita cerca de 19% superior à de 1970, no montante de Cr\$ 1.582.500.000,00. Isso significará uma disponibilidade de recursos, provenientes de excesso de arrecadação, igual a Cr\$ 115.500.000,00.

5. Considerando a receita que, à época da elaboração do projeto de lei orçamentária, era esperada para o exercício passado, o Orçamento em vigor previa que o Imposto sobre Produtos Industrializados deveria elevar-se em cerca de 20,9% sobre o total de 1970, estimando a sua arrecadação em Cr\$ 9.625.000.000,00. A aceleração da produção industrial, superior à esperada para o segundo semestre daquele ano, proporcionou considerável incremento na arrecadação do imposto, fazendo com que a previsão orçamentária para o corrente exercício passasse a corresponder, em termos percentuais a apenas 13,2% mais do efetivamente arrecadado no ano anterior, ficando, consequentemente, em nível inferior ao ritmo de crescimento de preços estimado para o corrente ano. O reexame da primeira estimativa, realizado levando em conta o que foi arrecadado até o terceiro trimestre do corrente exercício, recomenda a sua reformulação e indica a possibilidade de que este tributo proporcione uma receita correspondente a Cr\$ 10.711.000.000,00, originando um excesso de arrecadação igual a Cr\$ 1.086.000.000,00. Deste total, Cr\$ 130.320.000,00 correspondem a recursos vinculados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e Cr\$ 955.680.000,00 constituem parcela disponível para a programação federal.

6. Em 1970 registrou-se excepcional crescimento do Imposto sobre a Renda, sendo obtidos Cr\$ 4.897.000.000,00, o que representou um excesso de arrecadação correspondente a 36,5% sobre o estimado. As ocorrências que originaram esse fato — aceleração das atividades empresariais, elevação nos níveis de salários e aperfeiçoamento dos métodos fiscais — continuam a exercer sua ação sobre o que vem sendo arrecadado no corrente ano e proporcionam recursos excedentes em uma proporção correspondente a 20% sobre o estimado. Isso apesar do esperado decréscimo do imposto devido pelas pessoas físicas, resultante do parcelamento e retardamento do recolhimento, que farão com que cerca de 78% do tributo seja recolhido em 1972. Os estudos realizados indicam que a arrecadação total do Imposto sobre a Renda, até o final do exercício alcançará a importância de Cr\$ 6.422.200.000,00, propiciando um excesso de arrecadação igual a Cr\$ 1.062.200.000,00, dos quais Cr\$ 127.464.000,00 deverão ser, por determinação constitucional, canalizados para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e Cr\$ 934.736.000,00 estarão livres para a programação governamental.

7. Os impostos especiais, estimados na Lei Orçamentária em Cr\$ 3.864.000.000,00, apresentam, também, sensível melhoria em sua arrecadação, devendo exceder em 16%, aproximadamente, a receita prevista.

Com isso, serão carreados para o Tesouro Cr\$ 4.467.200.000,00, dos quais Cr\$ 3.767.000.000,00 provenientes do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, proporcionando um excesso de arrecadação global de Cr\$ 603.200.000,00.

8. Outros tributos — as Receitas Patrimonial, Industrial e Diversas e as Transferências Correntes, em conjunto, proporcionarão ao Tesouro o recebimento de mais Cr\$ 310.800.000,00, que, somados aos demais, elevarão o excesso de arrecadação, no corrente exercício financeiro, a Cr\$ 3.177.700.000,00. Desse montante, Cr\$ 1.171.784.000,00, na forma da legislação vigente, estão vinculados a órgãos, fundos ou determinadas despesas, e Cr\$ 2.005.916.000,00 constituem recursos disponíveis para o atendimento das insuficiências financeiras da administração federal.

9. As insuficiências financeiras de cada programa, unidade orçamentária, projeto ou atividade estão sendo objeto de detalhado estudo por parte dos órgãos técnicos do Sistema de Planejamento e Orçamento, o qual deverá estar concluído nas próximas semanas. Sabe-se, entretanto, que as necessidades apontadas superam as disponibilidades previstas, fato que está exigindo dos órgãos especializados maior profundidade no exame das solicitações recebidas. Isso impossibilita, no momento, especificar, com precisão, qual o volume de recursos que deverá ser destinado a cada projeto ou atividade.

10. A utilização dos recursos disponíveis, provenientes de excesso de arrecadação, na forma do disposto na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, deverá ser autorizada pelo Congresso Nacional. Na forma, ainda da Constituição, o Congresso deverá encerrar o seu período anual de reuniões no próximo dia 30 de novembro, fato que impossibilita seja aguardada a conclusão dos estudos em andamento, para a remessa da Mensagem ao Congresso Nacional solicitando autorização para a abertura dos créditos adicionais.

11. A Lei Orçamentária vigente na forma do artigo 91, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 apresenta, sob o título de Reserva de Contingência, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos estão sendo utilizados para a abertura de créditos suplementares quando se evidenciam insuficientes as dotações orçamentárias. Acontece que o atendimento das despesas resultantes do Decreto-lei n.º 1.150/71, das Leis n.ºs 5.626/70, 5.660/71, 5.677/71 e 5.685/71, entre outras que concederam reajustes salariais aos servidores dos Três Poderes da União, está resultando no esgotamento da dotação prevista no Orçamento sem que, entretanto, todas as necessidades tenham sido atendidas.

12. Após examinar o assunto, os órgãos técnicos deste Ministério e do Ministério da Fazenda manifestaram-se pela solicitação de autorização para a abertura de um crédito suplementar global, na importância de Cr\$ 2.005.916.000,00 (dois bilhões, cinco milhões, novecentos e dezesseis mil cruzeiros), correspondente ao excesso de arrecadação disponível e não vinculado, previsto na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será consignado, inicialmente à Reserva de Contingência para depois, quando concluídos os estudos sobre as reais necessidades dos programas e unidades orçamentárias, ser redistribuído aos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária.

13. Em face ao exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei.

Aproveito a oportunidade para reenovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.
— João Paulo dos Reis Velloso, Ministro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.320

DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43 — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste cargo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

LEI N.º 5.628

DE 1 DE DEZEMBRO DE 1970

Estima a Receita e Fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1971.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até um limite correspondente 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada nesta lei, com as seguintes finalidades:

I — atender insuficiência nas dotações especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recurso a Reserva de Contingência;

LEI N.º 5.723 DE 23 DE OUTUBRO DE 1971

Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), para o fim que especifica.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros), para atender despesas com o recolhimento da Contribuição da União para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, conforme o disposto na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º — Os recursos necessários à execução desta Lei decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 28.00, a saber:

28.00 — Encargos Gerais da União
28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral

28.02.18.00.1.024 — Provisão para o atendimento de Eventuais Insuficiências em Dotações Orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

3.2.6.0 — Reserva de Contingência Cr\$ 70.000,00.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.
— Emílio G. Médici — Antônio Delfim Netto — João Paulo dos Reis Velloso.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 79, de 1971

(n.º 441-C/71, na Casa de origem)

Altera o art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal).

O Congresso Nacional decretou:

Art. 1º — O art. 407 do Decreto-lei n.º 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pelas leis n.os 5.573, de 1º de dezembro de 1969, e 5.597, de 31 de julho de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407 — Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1973.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 1.004
DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 407 — Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1970. Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Augusto Hamann Radecker Grunewald — Aurélio de Lyra Tavares J. Márcio de Souza e Mello — Luís Antônio da Gama e Silva.

LEI N.º 5.573

DE 1º DE DEZEMBRO DE 1969

Altera o artigo 407, do Decreto-lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre o Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407 — Este Código entrará em vigor no dia 1º de agosto de 1970.”

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

LEI N.º 5.597

DE 31 DE JULHO DE 1970

Altera o inicio da vigência do Código Penal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 407 do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, alterado pela Lei n.º 5.573, de 1º de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 407 — Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1972.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — Emílio G. Médici — Alfredo Buzaid.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- N.º 554, de 18 do corrente, comunicando a aprovação da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 60/71 (n.º 284/71, na Casa de origem), que autoriza a União a subscrever aumento de capital da Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras — CAEELB, e dá outras providências (Projeto enviado à sanção em 18-11-71).
- N.º 556, de 18 do corrente, comunicando a sanção e encaminhando autógrafo do Projeto de Lei da Câmara n.º 52/71 (n.º 269/71, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de cruzeiros) para o fim que especifica (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.723, de 26-10-71).

PARECERES

PARECER
N.º 586, de 1971

Da Comissão de Finanças, sobre o Ofício n.º S-27, de 1971 (n.º GG/625/71), do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização do Senado Federal para contratar com a firma E.M.I. Electronics Limited, Inglaterra, operação de financiamento externo para a compra de equipamento de iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins educativos, em instalação no mesmo Estado.

Relator: Sr. Tarso Dutra

O Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, no Ofício n.º GG-625/71, de 22 de junho de 1971, solicita ao Senado Federal, nos termos do art. 42, item IV, da Constituição, autorização para aquele Governo contratar, através da Secretaria de Educação e Cultura, com a firma E.M.I. Electronics Limited, Inglaterra, uma operação de financiamento externo, para que a mencionada firma forneça equipamento de Serviço de Iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com fins educativos.

2. Pelo mesmo documento, o Chefe do Executivo do Estado esclarece as demais condições da operação, a saber:

- (a) Valor: £ 134.078 (cento e trinta e quatro mil e setenta e oito libras esterlinas);
- (b) Juros: 9% (nove por cento) ao ano;
- (c) Prazo: 7 (sete) anos a partir da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado.”

3. Integram o presente processo os seguintes documentos:

- a) cópia do Edital de Concorrência Pública n.º 6/69, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 1969 (fls. 15 a 24);
 - b) cópia do Edital n.º 16/69, do Departamento Estadual de Compras, em que torna público o resultado da concorrência constante no Edital n.º 6/69 (fls. 25);
 - c) Ofício n.º 718, de 30 de abril de 1971, do Sr. Secretário da Educação e Cultura, encaminhado ao Sr. Governador do Estado, solicitando o envio do processo ao Senado Federal (fls. 31);
 - d) aprovação da Assembléia Legislativa do Estado, “Do acordo para a venda de equipamento de televisão firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a firma E.M.I. Electronics Limited, nos termos do Decreto Legislativo n.º 2.811, de 26 de novembro de 1970, publicado no D.O. do Estado do dia 12 de novembro de 1970;
 - e) exposição de motivos (EM n.º 437, de 1971) do Sr. Ministro da Fazenda encaminhando o assunto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da República;
 - f) Diário Oficial da União, com o despacho da Presidência da República, autorizando o envio do pleito ao Senado Federal PR n.º 10.267/71.
4. Como se vê, foram atendidas as exigências contidas no art. 406, letras a, b e c, do Regimento Interno, a saber:
- a) documentos que habilitem o Senado a conhecer a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a finalidade;
 - b) publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo Estadual, atendida nos termos do Decreto Legislativo n.º 2.811, de 26 de novembro de 1970;
 - c) parecer do órgão competente do Poder Executivo (EM n.º 437, do Sr. Ministro da Fazenda).
5. Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao atendimento solicitado, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 54, DE 1971

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a adquirir, através da Secretaria de

Educação e Cultura, mediante financiamento externo a ser concedido pela firma E.M.I. Electronics Limited, Inglaterra, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos, em instalação no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo anterior, é de £ 134.078 (cento e trinta e quatro mil e setenta e oito libras esterlinas), acrescido de juros e calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido para o principal e juros, o prazo total de 7 (sete) anos a partir da data da formação dos contratos, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e ainda o disposto no Decreto Legislativo n.º 2.811, de 26 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 1970 e demais condições do Acordo firmado entre o fornecedor e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a venda de equipamento de televisão, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de dezembro de 1969.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1971. — Virgílio Távora, Presidente — Tarso Dutra, Relator — Flávio Brito — Milton Trindade — Ruy Santos — Daniel Krieger — Geraldo Mesquita — Amaral Peixoto — Franco Montoro — Wilson Gonçalves — Carvalho Pinto — Lourival Baptista — Saldanha Derzi.

PARECER
N.º 587, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 54, de 1971, que “autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos.

Relator: Sr. José Lindoso

Apresentado pela Comissão de Finanças, o presente Projeto de Resolução autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul (art. 1.º) a “adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante financiamento externo a ser concedido pela firma: EMI ELETROONICS LIMITED, Inglaterra, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos, em instalação no mesmo Estado”.

2. No ofício que o Senhor Governador do Estado enviou ao Senhor Presidente do Senado Federal, ficaram esclarecidas as seguintes condições básicas da operação:

- a) valor: £ 134.078 (cento e trinta e quatro mil e setenta e oito libras esterlinas);
- b) juros: 9% (nove por cento) ao ano;
- c) prazo: 7 (sete) anos a partir da publicação do contrato no Diário Oficial do Estado".

3. Anexos ao processado, encontram-se os seguintes documentos, considerados indispensáveis ao exame de solicitações desta natureza, a saber:

- a) Cópia do Edital de Concorrência Pública n.º 6/69, publicado no Diário Oficial do Estado de 29 de maio de 1969 (fls. 15 a 24);
- b) Cópia do Edital n.º 16/69 — do Departamento Estadual de Compras — em que torna público, o resultado da Concorrência constante no Edital n.º 6/69 (fl. 25);
- c) Ofício n.º 718, de 30 de abril de 1971, do Senhor Secretário da Educação e Cultura, encaminhando ao Senhor Governador do Estado, solicitando o envio do processo, ao Senado Federal (fls. n.º 31);
- d) Aprovação da Assembléia Legislativa do Estado, do acordo para a venda de equipamento de televisão firmado entre o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e a firma: E.M.I. ELECTRONICS LIMITED, nos termos do Decreto Legislativo n.º 2.811, de 28 de novembro de 1970 publicado no D.O. do Estado do dia 12 de dezembro de 1970;
- e) Exposição de Motivos (EM n.º 437, de 1971), do Senhor Ministro da Fazenda encaminhando o assunto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
- f) Diário Oficial da União, com o despacho da Presidência da República, autorizando o envio do pleito ao Senado Federal (PR n.º 10.267/71).

4. A Comissão de Finanças, após examinar detidamente todos os documentos e informações contidas no processo — e que esclarecem perfeitamente todos os detalhes da operação — opinou favoravelmente à matéria, apresentando como conclusão do seu parecer, o Projeto de Resolução, ora objeto de nossa apreciação.

5. No âmbito da competência regimental desta Comissão, atendidas que foram todas as exigências contínuas no Regimento Interno (art. 406, letras a, b, c e 407, letra b) e ainda o estabelecido no art. 42, item IV, da Constituição, nada temos a opor à tramitação normal do referido Projeto, vez que constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — José Lindoso, Relator — Emíval Caiado — Gustavo Capanema — Eurico Rezende — Antônio Carlos — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 588, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1971 (n.º 14-A/71, na Câmara dos Deputados).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1971 (n.º 14-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — José Lindoso, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER N.º 588, de 1971

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 22, de 1971 (n.º 14A/71, na Câmara dos Deputados).

Faco saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, .. Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º , de 1971

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1965, com ressalvas aquêles valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação ulterior pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER N.º 589, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 66, de 1971, que dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e Técnico em Contabilidade.

Relator: Sr. José Sarney

Volta a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado n.º 66, de 1971, que dispõe sobre o salário-mínimo profissional do Contador e Técnico em Contabilidade, a fim de que nos manifestemos sobre a emenda apresentada,

no plenário, pelo ilustre Senador Paulo Guerra.

Trata-se, na espécie, de providência que visa a alterar o disposto no art. 1.º do projeto, dando-lhe nova redação.

A matéria versada na emenda é daquelas que invadem a área do serviço público, aumentando a despesa e dispondo sobre a situação dos servidores do Estado, circunstâncias estas vedadas à iniciativa do Congresso Nacional, na forma do art. 57, itens II e V, da Constituição Federal.

Assim, reconhecendo a justiça da emenda, mas, impossibilitado de aprová-la, o meu parecer é pela inconstitucionalidade da mesma.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — José Sarney, Relator — Antônio Carlos — Nelson Carneiro — Heitor Dias — Gustavo Capanema — Accioly Filho — José Lindoso — Emíval Caiado — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 590, de 1971

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 39, de 1971 (Ofício n.º 39/71 — P/MC (Supremo Tribunal Federal) do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, remetendo cópias das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 65.780, do Estado do Rio de Janeiro, e nos Embargos de Declaração opostos neste, sendo que o primeiro declarou a inconstitucionalidade do art. 21, letra "b", da Deliberação n.º 1.564/63 do Município de Campos, daquele Estado, na parte em que manda aplicar, com base de cálculo, a soma das transações nas operações a que se refere o art. 50, § 3.º, da Deliberação n.º 488 do mesmo município.

Relator: Sr. Gustavo Capanema

A Cia. de Cimento Portland Paraiso requereu, em ação declaratória, que se decidisse que ela não estava sujeita ao imposto de indústrias e profissões, pelo critério de movimento econômico, sobre o valor das mercadorias por elas transferidas do Município de Campos, onde tem fábrica de cimento, para os seus depósitos de Duque de Caxias, Nova Iguaçu, Guanabara e Vitoria.

A ação foi julgada improcedente nas instâncias ordinárias, e a autora interpôs recurso extraordinário.

No Supremo Tribunal Federal, foi Relator o eminentíssimo Ministro Amaral Santos, que tomou conhecimento do recurso e lhe deu provimento, julgando inconstitucional o tributo exigido pelo Município de Campos.

O Tribunal pleno se dividiu, prolongando-se os debates por várias sessões.

Prevaleceu, afinal, o voto do ilustre Ministro Eloy da Rocha, que, considerando constitucional o Código Tributário do Município de Campos (Deliberação n.º 488, de 1955), e, portanto, exigível o imposto, tinha por inconstitucional a alínea b, do art. 21, da Deliberação n.º 1.564, de 1963, que modificava o valor do tributo cobrado da Cia. de Cemento Portland Páraiso.

Pela Deliberação n.º 488, de 1955, esse valor decorria do custo da produção, ao passo que, pelos dispositivos citados da Deliberação n.º 1.564, de 1963, ele tinha de provir também da soma das transações relativas ao cimento produzido.

A recorrente interpôs, contra a decisão do Tribunal, embargos de declaração, que foram rejeitados por unanimidade.

O nobre presidente do Supremo Tribunal Federal dá ciência ao Senado Federal dos debates e votos, remetendo cópia das notas taquigráficas e dos acórdãos proferidos. Comunica, mais, que ambos os acórdãos foram proferidos pela maioria necessária e publicados devidamente, e transitaram em julgado.

Tudo isto posto, somos de parecer que ao Senado Federal, na forma do art. 42, n.º VII da Constituição, cumple adotar o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 55, de 1971

Suspende a execução do art. 21, letra "b", da Deliberação número 1.564, de 1963, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, na parte em que manda aplicar, como base de cálculo, a soma das transações nas operações a que se refere o art. 50 § 3.º, da Deliberação n.º 488, de 1955, daquele Município, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.º — É suspensa a execução do art. 21, letra b, da Deliberação número 1.564, de 1963, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, na parte em que manda aplicar, como base de cálculo, a soma das transações nas operações a que se refere o art. 50, § 3.º, da Deliberação n.º 488, de 1955, daquele município declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Gustavo Capanema, Relator — José Sarney — Antônio Carlos — Heitor Dias — Accioly Filho — José Lindoso — Emival Caiado — Wilson Gonçalves.

PARECER N.º 591, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 75, de 1971 (número 1.605-B/68, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao § 2.º do art. 168 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil).

Relator: Sr. Heitor Dias

O projeto sob exame é oriundo da Câmara dos Deputados onde, depois da tramitação competente, obteve aprovação da doura Comissão de Justiça daquela Casa, e do Plenário.

A iniciativa do ilustre autor da proposição — Deputado Francisco Amaral — plenamente esclarecida na sua justificação altera, em parte, o teor do § 2.º do Código de Processo Civil (Decreto-lei n.º 1.608/39), e, em verdade, longe de lhe alterar a essência, mais lhe aprimora o objetivo.

A modificação consistiu, apenas, em acrescer ao dispositivo, até aqui vigente, a declaração pela qual o escrivão é obrigado, nas intimações, por carta, a fazer constar "na íntegra, a petição, cota, despacho ou sentença".

O projeto é, a nosso ver, constitucional, jurídico e oportuno, com reflexos positivos na dinâmica forense. Pela aprovação.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Accioly Filho — Nelson Carneiro — Emival Caiado — Gustavo Capanema — Antônio Carlos — José Sarney.

PARECER N.º 592, de 1971

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1971, que dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, e dá outras providências.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

De iniciativa do nobre Senador Wilson Campos, o presente projeto de lei disciplina a averbação do pagamento de títulos protestados e está concebido no seguinte texto:

"Art. 1.º — Quem quer que tenha título de sua responsabilidade protestado, na forma da lei, poderá, uma vez efetuado o respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto.

Parágrafo único — O oficial público não poderá recusar a averbação requerida nos termos deste artigo, a não ser com fundamento na ocorrência de vícios capazes de invalidar a prova do pagamento realizado e que será feita por qualquer meio em direito permitido.

Art. 2.º — A averbação de que trata a presente lei constará, obrigatoriamente, de quaisquer certidões exaradas em atinéncia à matéria e eliminará toda a eficácia do protesto, salvo disposição contrária de lei.

Art. 3.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Na justificacão, o ilustre representante pernambucano alega, entre outras razões:

- que do protesto resultam não só efeitos jurídicos, mas, de igual importância, reflexos de ordem socio-económica contra a pessoa do devedor, injustificáveis quando haja este cumprido, por quaisquer meios de direito, a obrigação que lhe é imputada;
- que a praxe nacional, no tocante à eficácia do pagamento, não é de molde a ressarcir o devedor — depois de cumprida a obrigação — do prejuízo imposto ao seu crédito, ante o levantamento de certidão, no cartório respectivo, de assentamento que só registra o protesto;
- que in existe, na sistemática atual, um processo hábil a promover tal ressarcimento, como se o crédito fosse irrecuperável;
- que a jurisprudência dos tribunais não é uniforme quanto à aceitação do cancelamento judicial do protesto ante a prova do pagamento da dívida, ensejando até recursos extraordinários, o que fomenta dissídios e acarreta despesas elevadas às partes interessadas;
- que o Supremo Tribunal Federal tem admitido o cancelamento de protestos cambiais, verificada a concordância do credor quitado, sem prejuízo de terceiros;
- que o projeto em apreço visa a suprir a omissão do sistema e evitar possíveis injustiças.

A simples leitura do projeto, comprehende-se o seu alcance: o protesto cambial, além da sua função legal de comprovar o não-pagamento da importância indicada no título de crédito e produzir os efeitos daí decorrentes, exerce uma indiscutível coação moral, repercutindo no conceito de idoneidade financeira do emitente ou aceitante. É uma norma jurídica do credor. Mas, paga a quantia nela expressa, fica o devedor sem um assentamento notarial que evidencie e comprove o pagamento posterior. O recibo, prova adequada do pagamento, passado no próprio título ou em documento separado, fica em poder do devedor e não assume qualquer aspecto de publicidade.

Como demonstram os acórdãos juntos ao processo, a jurisprudência

dos tribunais do País não tem se revelado uníssona no entendimento da questão, pois há exemplo de decisões que recusam, no silêncio da lei, admitir o cancelamento do protesto, por via judicial, na hipótese de pagamento efetuado posteriormente.

Daí, a proposição em apreço, que estabelece um meio legal para assegurar a averbação do pagamento à margem do registro do protesto, pondo fim à controvérsia, que é prejudicial à boa marcha dos negócios de natureza econômica e estimula demandas.

A análise da corrente jurisprudencial que vem permitindo o cancelamento do protesto, no caso específico, revela que esse entendimento é condicionado a duas cautelas, ou seja, a concordância do credor quitado, sem prejuízo de terceiros.

Pelo texto do parágrafo único do artigo 1º, vê-se que o Projeto prefere que, no caso, a averbação se pratique por ato exclusivo do oficial público, sem interferência judicial, ante a prova irrecusável do pagamento. Não cogita da aquiescência do credor, nem faz ressalva expressa quanto a interesse de terceiros ou de co-obrigados.

No que diz respeito à anuência do credor, entendemos que essa condição se tornará desnecessária face à modificação que se pretende introduzir, uma vez que, existindo lei especial que autorize, na espécie, a averbação do pagamento, certo é presumir, com toda a razão, que o credor, ao quitar o título de crédito protestado, estará ciente de que o devedor poderá promover, consoante a nova lei, a averbação do respectivo pagamento.

Mas, em relação à ressalva dos direitos de co-obrigados e de terceiros, achamos indispensável a inclusão expressa dessa cláusula, em benefício da ordem jurídica e para evitar possível emprégo de fraudes. Com efeito, podemos prever que, em certos casos, notadamente no campo dos negócios comerciais, um determinado credor que haja realizado protesto de seu título creditício, entre em conluio com o próprio devedor para, recebendo preferencialmente o valor do seu crédito, possibilitar averbação do pagamento e evitar que outros credores, terceiros na hipótese, se utilizem dos efeitos legais do protesto, em defesa de seus direitos.

Por outro lado, como a justificacão do Projeto faz demoradas considerações sobre o protesto judicial e seus efeitos e, no artigo 1º, é empregada a expressão ampla — na forma da lei — parece-nos de toda a conveniência esclarecer que o protesto a que o texto se refere é o extra-judicial, assegurado nas leis que regulam os títulos de crédito, como a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o cheque, etc. Jamais poder-se-ia admitir que averbação de pagamento, na

forma instituída na proposição abrangesse, também, os casos de protestos judiciais.

Reconhecemos a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto, mas, no que tange ao mérito, que nos cumpre igualmente apreciar, julgamos acertado promover algumas modificações em harmonia com as idéias acima manifestadas.

Diante do expôsto, somos pela sua aprovação com as emendas ora apresentadas.

EMENDA N.º 1 — CCJ

Mantido o parágrafo único, dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

"Art. 1º — Quem quer que tenha título de sua responsabilidade protestado perante notário ou oficial público, na forma da legislação reguladora dos títulos de crédito, poderá, uma vez efetuado o respectivo pagamento, requerer seja este averbado à margem do competente registro de protesto".

EMENDA N.º 2 — CCJ

Redija-se da seguinte forma o artigo 2º:

"Art. 2º — A averbação, de que trata o artigo anterior, constará, obri-gatoriamente, de quaisquer certidões extraídas do registro de protesto e eliminará a eficácia deste em relação ao credor, ressalvados direitos de co-obrigados e terceiros, nos termos da lei".

Sala das Comissões, em 17 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Antônio Carlos — Gustavo Capanema — Emival Caiado — Nelson Carneiro — José Sarney — Acioley Filho.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Do expediente lido, consta o Projeto de Lei da Câmara n.º 78, de 1971, que, nos termos do § 1º do art. 142 do Regimento Interno, sómente poderá receber emendas pelo prazo de 5 sessões ordinárias, perante a Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Flávio Britto. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Catete Pinheiro.

O SR. CATETE PINHEIRO (Lê o seguinte discurso.) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, a Lei Orgânica da Previdência Social (n.º 3.807, de 1960), em seu artigo 4º, estabelece que trabalhadores autônomos são os que exercem, "habitualmente", são os que exercem, "habitualmente", profissional remunerada".

Essa definição, como é óbvio, compreende os médicos, advogados, as-

sistentes sociais, atuários, contabilistas, economistas, escritores, professores, odontologistas, etc., ou seja, os profissionais liberais, que concorrem com 8% sobre os seus respectivos "salários-de-contribuição". Este (art. 76, II, da citada lei, no caso dos autônomos) é igual ao salário-base", o qual, nos termos do art. 77, "será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe". Devem "ser atendidas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região", conforme redação dada pelo Decreto-lei n.º 66, de 1966.

Surge ai o problema que vem sendo objeto das mais variadas reivindicações dos membros dessas classes de profissionais, qual seja o relativo ao teto das suas contribuições.

Como se sabe, há médicos, advogados e economistas que percebem, mensalmente, remuneração das mais elevadas, enquanto outros quase nada ganham, mal obtendo para o sustento próprio e o de suas famílias. Difícil, portanto, se torna o problema de se fixar o quantum contributivo para classes que variam de índice retrutivo de um para outro dos seus componentes.

O que vem acontecendo, na prática, aconselha a reformulação da questão em outros moldes e isso porque, após a primeira fixação dos valores de contribuição, o DNPS não mais modificou qualquer deles. Assim os profissionais liberais — que pela lei poderiam contribuir na base de até dez salários-mínimos de maior valor vigente no País e, portanto, aposentar-se com um quantum maior tiveram os seus limites fixados, normalmente, em até cinco salários-mínimos regionais, o que evidentemente, reduziu em muito a possibilidade de viver a ter uma aposentadoria em melhores condições.

Ora, se alguns não podem contribuir, não é justo que se igualem a eles os que possuem maiores rendas. É indispensável que se chegue a um meio termo justo, de acordo com os princípios que norteiam a Justiça Social, sem prejuízo para quem quer que seja, contribuinte ou previdência social.

Atendendo a grande número de solicitações que nos foram enviadas por elementos da classe médica, estudamos a matéria em profundidade e escultamos vários entendidos no assunto.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um parte?

O SR. CATETE PINHEIRO — Com muito prazer.

O Sr. Eurico Rezende — Essa questão de reformulação salarial para as classes que V. Ex.^a especifica vem ocupando, há muito tempo, a atenção do Congresso Nacional, através de projetos de lei. Na Comissão de Constituição e Justiça, me foi distribuída proposta dessa natureza e com esse objetivo reclamado por V. Ex.^a Há ne-

cessidade, sem dúvida alguma — e V. Ex.^a tem toda a razão — não de se melhorar mas de uma atualização para que o benefício instituído pela lei previdenciária fique em padrões reais e não, com o decurso de tempo, essa retribuição salarial ficar ligeiramente, diluída, sem qualquer eficácia para compor o orçamento doméstico dos membros das referidas classes. O Ministério do Trabalho, provocado por um pedido de diligência, está estudando o assunto. Então, eu pediria a V. Ex.^a que, com relação aos advogados, fizesse suas as palavras com que sustenta a reivindicação com relação aos médicos; os argumentos expostos por V. Ex.^a aproveitarão também aos advogados, que estão na mesma situação dos médicos: são profissionais liberais com o mesmo direito de retribuição salarial na aposentadoria — deve ser — até porque nós, advogados e médicos, estamos muito ligados e estruturalmente: V. Ex.^{as} com a Medicina integral e nós com a Medicina legal. De modo que há um sistema de vasos comunicantes. Daí o sentido deste aparte para solicitar a V. Ex.^a colocar, na sua marcha em favor do atendimento da sua classe, esses subsídios, essa rogativa, esse apelo de uma classe — a dos advogados, que é tão nobre e tão necessitada quanto a dos médicos.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Nobre Líder Eurico Rezende, vamos, então, fazer Medicina psicosomática, pois estamos pensando no mesmo sentido. Quando fiz referência à classe médica quis sómente revelar os estímulos de onde tinham partido, para que chegássemos realmente ao estudo do problema e ao encaminhamento do projeto de lei que, nesta oportunidade, estamos enviando à Mesa. Mas, é claro que o projeto visa, justamente, vamos dizer, fazer justica a todos os profissionais liberais. Tanto que pretendemos que na redação a ser estatuída, se aprovado o projeto, se diga "o salário-base dos profissionais liberais será fixado dentro dos seguintes critérios": Então, olhamos aqui o atendimento a todos os profissionais liberais em situação semelhante.

O Sr. Eurico Rezende — Agradeço a V. Ex.^a, Senador Cattete Pinheiro, porque queria tomar conhecimento da sua iniciativa, não apenas na perpetuidade do texto do seu projeto, mas também nas mafiosas e oraí observações de V. Ex.^a

O SR. CATTETE PINHEIRO — Grato a V. Ex.^a

O Sr. Adalberto Sena — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CATTETE PINHEIRO — Com prazer.

O Sr. Adalberto Sena — Meu aparte visa apenas a uma pergunta ao nobre Senador Eurico Rezende: tem V. Ex.^a conhecimento da extensão em que estão sendo feitos tais estudos no Ministério do Trabalho?

O Sr. Eurico Rezende — Não, informei à Casa, em aparte, que a Comissão de Constituição e Justiça baixou o processo em diligência, para que o Ministério do Trabalho examine a questão, porque isso importa muito e fundamentalmente em critérios técnicos, quais sejam os cálculos atuariais.

O Sr. Adalberto Sena — Quer dizer que o projeto da Comissão de Constituição e Justiça abrangia várias classes e não apenas uma ou duas.

O Sr. Eurico Rezende — Advogados. E que não é de minha autoria.

O Sr. Adalberto Sena — Então, sou obrigado a concluir que o Ministério do Trabalho vai responder sómente quanto aos advogados, porque foi essa a informação solicitada.

O Sr. Eurico Rezende — Exato! Mas há um projeto, parece-me que de autoria do Senador Benedito Ferreira ou de outro de nossos eminentes colegas, dispondo sobre a classe dos médicos. Na oportunidade, então, serão recrutadas informações a respeito da classe médica porque é muito difícil um projeto assim, em termos isolados, ser aprovado isoladamente; na sua tramitação, sofre as emendas, estabelecendo a abrangência das outras classes.

O SR. CATTETE PINHEIRO — Grato a V. Ex.^{as} (Retoma a leitura) — Como dizia, Sr. Presidente, estamos encaminhando à Mesa projeto de lei que elaboramos a respeito e que julgamos solucionar a matéria.

In casu, indispensável que o profissional liberal melhor remunerado possa contribuir em bases maiores, dentro do limite máximo legal, sem, entretanto, criar uma obrigatoriedade contributiva que possa prejudicar ou onerar os que recebem menores remunerações; necessária, ainda, a manutenção de um regime de obrigatoriedade geral, evitando-se a facultatividade que os técnicos entendem criar "anti-seleção", contra a grande massa de segurados.

O projeto que ora apresentamos atende a todas as modalidades do problema; cria uma tabela progressiva para contribuição obrigatoria, levando em conta os anos de exercício profissional, até atingir o limite máximo previsto na lei; admite que o segurado possa aumentar o valor de sua contribuição (com evidente benefício para a previdência social), desde que possua renda, caso em que não poderá mais retornar à escala progressiva; e, finalmente, pensando nos que ganham menos, permite o congelamento do nível contributivo após dez anos, com seis salários-mínimos, hipótese em que não será mais admitida qualquer outra opção.

Os atuais profissionais, prevê o projeto, só terão direito aos benefícios previdenciários, de acordo com a nova tabela, após cinco anos de contribuição sobre os novos índices: isso

porque, como é sabido, esse prazo dá base atuarial a qualquer benefício, dentro do sistema do seguro social.

Estamos certos de que, com a valiosa contribuição dos Senhores Congressistas, especialmente dos colegas desta Casa, a matéria atingirá grau de tecnicidade e de praticabilidade indispensável à solução de problemas que, como o presente, há anos vêm clamando por atendimento. E para isso, Senhor Presidente, Senhores Senadores, a grande classe dos profissionais liberais, existente em todo o País contará, sem dúvida, com a inestimável colaboração do Congresso Nacional.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro, que falará em nome da liderança do Movimento Democrático Brasileiro.

O SR. FRANCO MONTORO — (Sem revisão do orador — Como Líder do MDB.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Presidente da República acaba de baixar o Decreto n.º 69.534, que o autoriza a editar decreto secreto ou reservado, dispondo sobre matéria de Segurança Nacional.

Por esse decreto, publicado no Diário Oficial de 16 de novembro último, o Governo enviará à publicação, redigida de modo a não quebrar o sigilo, sómente a ementa do decreto com o respectivo número.

Sem dúvida, há assuntos ligados à segurança nacional que devem ser tratados sigilosamente, mas, exatamente pela importância e gravidade do assunto, para isso devem ser empregados meios juridicamente hábéis.

Dada a relevância da matéria e considerando que na forma do Regimento do Senado cabe à Comissão de Constituição e Justiça, no âmbito da sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo, solicitamos a essa Comissão o exame dos aspectos jurídicos e constitucionais do referido decreto.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador Arnon de Mello. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, sómente hoje, apesar da forte gripe que ainda me molesta, cumpro o dever de comunicar à Casa que me desincumbi da missão que me confiou o Senado Federal, na semana transata. Houve por bem a Mesa designar-me para representar esta Casa no Festival de Algodão do Piauí, que se realizou na cidade de Picos, daquele Estado, no dia 14 do corrente.

Além da missão de ordem geral, coube-me participar daquele conclave, na qualidade de representante pessoal do Presidente desta Casa, o nobre Senador Petrônio Portella que, além de piauiense, é muito ligado por laços de parentesco, de afetividade e de ordem política àquela região do Piauí.

No Festival de Algodão do Piauí, tive a honra, também, de representar o Senhor Governador Alberto Silva que, por razões de saúde, não pôde comparecer às solenidades.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, o I Festival do Algodão do Piauí foi uma festa, por todos os títulos, notável, vez que também reuniu representantes dos Estados do Ceará e do Maranhão, além de numerosas representações dos municípios que têm em Picos seu pólo de desenvolvimento.

O Piauí — sabem todos — é um dos grandes produtores de algodão do Nordeste e Picos, a capital do Algodão.

O Festival recebeu o patrocínio dos "Diários Associados", do Governo do Estado e da Prefeitura Municipal de Picos e, durante o seu desenrolar, foram distribuídos diferentes prêmios de grande valor aos principais agricultores da região.

Cabe-me destacar na oportunidade, Sr. Presidente, a eleição da "Rainha do Algodão", presentes representantes das comunas de Picos, Bocaina, São Julião, Fronteiras, Pio IX, Padre Marcos, Simões e Itainópolis, sendo eleita Miss Algodão do Piauí a representante do Município de Itainópolis.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, os governos anteriores, como o atual, interessaram-se pelo melhoramento do padrão da fibra piauiense, daí o sentido especial da campanha que vem sendo encetada não apenas com o objetivo de melhoria quantitativa, mas sobretudo de ordem qualitativa, a fim de que o nosso principal produto encontre mercado certo, não apenas no comércio interno, mas também no internacional.

Fazendo este registro, por conseguinte, quero congratular-me com as autoridades patrocinadoras do certame, especialmente com os municípios que tomaram parte ativa no Festival do Algodão do Piauí, dizendo a todos e a cada qual que, assim fazendo, estamos contribuindo para o progresso e o desenvolvimento não apenas do meu Estado, Piauí, mas, de uma maneira particular, daquela região que é o celeiro do Estado.

Nesta oportunidade, também desincumbindo-me da missão que me confiou o Senado Federal, quero dizer e proclamar que todos estão trabalhando com o mesmo objetivo, perseguindo os mesmos propósitos que são o do crescimento harmônico deste País. (Muito bem! Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

José Esteves — Milton Trindade — Alexandre Costa — Fausto Castello-Branco — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Amaral Peixoto — Benjamin Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Emíval Caiado — Mattos Leão — Antônio Carlos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Lindoso.

O SR. JOSÉ LINDOSO — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O Senador José Lindoso desiste da palavra. (Pausa.)

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 251, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1971 (n.º 48-A/71, na Casa de origem), que aprova o texto da Convenção sobre igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O Sr. 1.º-Secretário lerá outro requerimento.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 250, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 52, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) —

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 251, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 53, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd. de Tóquio e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Carvalho Pinto.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 252, de 1971

Nos termos do art. 314 do Regimento Interno, requeiro dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução n.º 54, de 1971 (Ofício S-27/71 do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, solicitando autorização para contrair empréstimo, através da Secretaria de Educação e Cultura com a firma E.M.I. — Electronics Limited, para financiamento da compra de equipamento de iluminação, destinado a uma estação de radiodifusão de sons e imagens, com fins educativos) a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima Sessão.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento solicitando transcrição de documentos nos Anais. Vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 253, de 1971

Requeiro, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado, do discurso proferido pelo Senador Guido Mondin, na data de hoje, em homenagem ao Dia da Bandeira, na

praça defronte do Palácio do Congresso, em nome do Senado.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ney Braga.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — De acordo com o artigo 234, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido a exame da Comissão Diretora.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, projeto que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 104, de 1971

Estabelece critérios para a fixação do "salário-base" e dispõe sobre a contribuição dos profissionais liberais para o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), acrescentando parágrafo ao artigo 77 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — O artigo 77 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — O "salário-base" dos profissionais liberais será fixado dentro dos seguintes critérios:

I — Por tempo de atividade profissional:

- de um (1) a cinco (5) anos: até dois (2) salários-mínimos de maior valor vigente no país;
- de cinco (5) a dez (10) anos: até quatro (4) salários-mínimos de maior valor;
- de dez (10) a quinze (15) anos: até seis (6) salários-mínimos de maior valor;
- de quinze (15) a vinte (20) anos: até oito (8) salários-mínimos de maior valor; e
- de vinte (20) anos em diante: até dez (10) salários-mínimos de maior valor.

II — pela renda declarada:

- para os que optarem por um teto contributivo superior ao tempo de exercício profissional desse que comprovem o recebimento de renda permanente garantidora do pagamento, não sendo admissível a desistência posterior da opção: acima dos limites fixados no item anterior, respeitado o máximo de dez (10) salários-mínimos de maior valor vigente no país; e
- para os que, após o décimo ano não possuir renda suficiente, de contribuições, comprovando

optarem em permanecer estáveis na contribuição estabelecida para a letra e do item I deste parágrafo, caso em que não poderão retornar à escala progressiva ali estabelecida ou optar pelo regime da alínea a anterior."

Art. 2º — Os atuais profissionais liberais, segurados autônomos do INPS, só terão direito aos benefícios previdenciários de acordo com a tabela prevista no artigo 1º após cinco anos de contribuição sobre os novos índices.

Art. 3º — As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão à conta da arrecadação prevista na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960. Título IV, Capítulo I, artigos 69 a 75.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

1. São obrigatoriamente segurados da Previdência Social, dispõe a Lei Orgânica da Previdência Social (art. 5º, IV), os "trabalhadores avulsos e os autônomos". Estes últimos, nos termos da alínea d do artigo 4º da mesma lei, são os que exercem, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada. Essa definição, como é óbvio, compreende os médicos, advogados, assistentes sociais, atuários, contabilistas, economistas, escritores, professores, odontologistas, etc., ou seja: os profissionais liberais. De acordo com o dispositivo no item I do art. 69 da Lei n.º 3.807, de 1960, os segurados, em geral, contribuem com 8% sobre o respectivo "salário-de-contribuição", o qual, no caso dos trabalhadores autônomos, é igual ao "salário-base": art. 76, II.

2. Estabelece o artigo 77 da Lei Orgânica que o "salário-base" será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região" (redação dada pelo artigo 19 do Decreto-lei 66, de 1966).

Trata-se, evidentemente, de critério muito justo para as categorias normais de "trabalhadores autônomos", mas não para os "profissionais liberais", cuja remuneração varia grandemente, de categoria profissional para outra e, freqüentemente, dentro da própria classe.

3. Como se sabe, há médicos, advogados, contabilistas etc., percebendo remuneração mensal das mais elevadas. Outros, no entanto, quase nada ganham, mal obtendo para o seu próprio sustento e o de suas famílias. Dessa forma, impossível e, mesmo, in-

justo, a adoção de um critério rígido, inflexível.

É de se notar que, da redação original do dispositivo (art. 78 da Lei Orgânica e não 77 como atualmente), constava o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único — A fixação vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, considerando-se prorrogada por igual prazo sempre que nova tabela não for expedida até 60 (sessenta) dias antes da expiração do biênio."

Esta determinação — que atualmente não existe na lei — fazia com que, obrigatoriamente, de tempos em tempos (dois ou quatro anos) fossem revistas as tabelas de fixação do "salário-base". A redação em vigor tornou quase impossível a revisão dessas tabelas.

Assim, muita embora a lei diga que o "salário-base" será fixado pelo DNPS, ouvido o Serviço Atuarial "e os órgãos de classe", o que ocorre, na realidade, é que esses órgãos de classe em NADA influem e, após a alteração introduzida pelo Decreto-lei n.º 66, de 1966, feita a primeira fixação (e última) dos "salários-base" das categorias profissionais, apesar do grande número de reivindicações encaminhadas, somente as modificações que os órgãos governamentais resolveram fazer foram adotadas, sendo as demais, solicitadas pelos interessados, indeferidas, normalmente. Anexamos, para exame, algumas Resoluções do DNPS a respeito.

4. Dessa forma, no que concerne aos profissionais liberais, esse critério é iniquo e injusto. A escala contributiva fixada para os mesmos é irrisória, só chegando, normalmente, até o máximo de cinco salários-mínimos regionais, muito embora a Previdência Social admita um teto contributivo de dez salários-mínimos, de maior valor vigente no País. ora, indaga-se, porque os "despachantes aduaneiros" podem contribuir sobre dez salários-mínimos, aposentando-se proporcionalmente a essa importância, e os profissionais liberais não? A Previdência Social, por acaso, não precisa de maior número de contribuições, pode dispensar receita?

5. O problema exige urgente solução, especialmente face às constantes reivindicações dessas classes de profissionais, que se julgam, com justa razão, prejudicadas e diminuídas. O exemplo concreto da existência dessas reivindicações está no número de proposições que, através dos anos, têm sido apresentadas no Congresso Nacional sobre a matéria.

6. Até o presente momento, no entanto, tais providências têm esbarrado nas objeções dos técnicos, que se levantam, especialmente, contra o caráter facultativo sempre dado à elevação do valor das contribuições. Julgam esses técnicos que a concessão

da facultatividade do segurado escolher o momento de aumentar a contribuição fere frontalmente um dos critérios básicos da previdência social, o da "anti-seleção" contra a massa de segurados. Em outras palavras: entendem que se essa faculdade de escolha do momento for dada ao segurado, ele procurará só contribuir ou aumentar o valor dessa contribuição quando verificar que poderá se apresentar em bases melhores e maiores. Em tese, assiste razão aos que assim pensam, embora, na prática, alguns outros aspectos existam, em torno do problema, que não são desfavoráveis.

7. Necessário, pois, que se coloque a matéria em seus justos termos, sem prejudicar a ninguém, seja o profissional liberal, seja a previdência social. É preciso que os profissionais melhor remunerados possam contribuir sobre importância maior, a fim de que, na aposentadoria, tenham nível de vida equivalente. Por outro lado, não se pode criar uma obrigatoriedade contributiva que venha prejudicar ou onerar aos mesmos favorecidos pela sorte, que recebem menores remunerações e lutam pelo sustento diário. Indispensável, ainda, manter-se o caráter obrigatório geral, pois dessa forma será evitada a facultatividade combatida pelos técnicos sob a alegação de criar "anti-seleção".

8. Pesados os prós e contras, parecemos que o projeto atende a todas as modalidades do problema: cria uma tabela progressiva para contribuição obrigatória, levando em conta os anos de exercício profissional, até atingir o limite máximo previsto na lei; admite que o segurado possa aumentar, logo no inicio e, portanto, com benefício para a previdência social, o valor da sua contribuição, desde que possua renda suficiente para garantir o pagamento, não podendo, nesta hipótese, voltar à tabela progressiva; e, finalmente, pensando nos que ganham menos, permite o congelamento do nível contributivo, após dez anos de contribuição, quando, então, não será admitida qualquer outra opção.

9. Indispensável afirmar-se, finalmente, inexiste qualquer injuridicidade ou constitucionalidade no projeto, o qual versa, em sua essência, sobre critérios a serem adotados pela previdência social no recebimento de contribuições. Não se diga, por outro lado, que o valor das aposentadorias serão majoradas, pois, se isso acontecesse, a fonte de custeio estaria garantida: o aumento do valor das contribuições durante anos a fio. O projeto, em todos os sentidos, mantém intacto o sistema legal vigente para a previdência social.

10. Estamos certos, assim, que a proposta, sem dúvida merecedora da aprovação do Congresso Nacional dado o seu caráter eminentemente justo e correto, será aprimorada e aper-

feiçada pelos Senhores Congressistas para que, afinal, possa representar a exata aspiração das classes interessadas.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Cattete Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.807 DE 26 DE AGOSTO DE 1960

"Art. 77 — O salário-base será fixado pelo Departamento Nacional da Previdência Social, ouvindo o Serviço Atuarial e os órgãos de classe, quando houver, devendo ser atendidas nas respectivas tabelas as peculiaridades das diversas categorias de trabalhadores e o padrão de vida de cada região."

"Art. 4.º — Para os efeitos desta lei considera-se:

d) trabalhador autônomo — o que exerce, habitualmente e por conta própria, atividade profissional remunerada".

"Art. 5.º — São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3.º:

IV — os trabalhadores avulsos e os autônomos."

"Art. 69 — O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, em geral, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, não podendo incidir sobre importância que excede de 10 (dez) vezes o salário-mínimo de maior valor vigente no País."

"Art. 76 — Entende-se por "salário-de-contribuição":

II — o salário-base fixado para os trabalhadores autônomos e para os facultativos."

RESOLUÇÃO N.º 857-67 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1967

Estabelece, em caráter normativo, que a concessão de benefícios seja comunicada, por escrito, ao segurado, ao Sindicato a que está filiado, bem como à empresa em que trabalha.

Proc. MTPS 159.202-67

Suscitante: Confederações Nacionais de Trabalhadores. Suscitado: C.D. do D.N.P.S. Relator: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck, Presidente: Renato Machado.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, adotado pelo Relator o voto do revisor.

Considerando que os argumentos apresentados pelo INPS, que através do ofício de fls. 2-3, quer por via da Circular número 88-67, da Secretaria de Seguros Sociais, esclarecem, mas são insuficientes para justificar a rotina de comunicação do resultado do exame, estabelecida pelo item 19, da Norma de Serviço DNPS-PAPS número 1.19;

Considerando que o auxílio complementar que algumas entidades de classe atribuem aos seus associados em gozo de benefício, implica na necessidade do conhecimento da sua situação perante o INPS;

Considerando que as empresas devem estar a par da situação dos respectivos empregados enfermos, assistidos pelo INPS;

Considerando que a falta de comunicação de resultado de exame às empresas impossibilita que estas conheçam a exata situação de seus empregados, afastados por motivo de saúde;

Considerando que o retorno de tais segurados ao trabalho tem prazo fixado em lei, e que a ausência da aludida comunicação dificulta a fixação desse prazo, além de perturbar as relações entre a empresa e o empregado, resolve:

I — estabelecer em caráter normativo que as conclusões resultantes de exames médicos procedidos em segurados, para concessão de benefícios, sejam elas iniciados ou consequentes de pedidos de reconsideração, prorrogação ou cessações de incapacidade sejam objeto de comunicação, por escrito, ao segurado, ao Sindicato a que está filiado, bem como à empresa em que trabalha;

II — recomendar ao INPS que proceda à revisão das Normas de Serviço e rotinas referentes ao assunto para adaptá-las ao que ficou estabelecido no item anterior;

III — determinar que sejam transmitidas a cada uma das Confederações Nacionais de Trabalhadores, cópias das informações prestadas, e dessa Resolução;

IV — encaminhar o processo ao Senhor Ministro para ciência do que ele contém e do que ficou resolvido.

(D.O.U. — 6-8-68)

RESOLUÇÃO N.º 876-67 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre o salário-base de trabalhadores autônomos.

Proc. MTPS 135.151-67 — Estabelecem critério de contribuição dos trabalhadores autônomos e dá outras provisões.

— Vide resolução 109/69, que dispõe sobre contagem de tempo de serviço para efeito de fixação de salário-base dos trabalhadores autônomos.

— Músicos Autônomos — vide resolução 102/71, que esclarece, os músicos profissionais inscritos na Ordem dos Músicos devem inscrever-se como autônomos.

Resolução n.º 876-67.

Proponente: Conselho Atuarial — Proposto: Conselho Diretor — Relator: Conselheiro Euler de Lima.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, e

Considerando a conveniência de estabelecer-se um critério geral de fixação do salário-base de contribuição dos trabalhadores autônomos para a previdência social;

Considerando que a Resolução número 342, de 13 de junho de 1967, em que o Conselho Atuarial apresenta proposta concreta nesse sentido, se reveste, por seus fundamentos, das cautelas necessárias para afastar naturais tendências de anti-seleção;

Considerando que a fixação dos salários-base em função de salários-mínimos regionais e a consulta direta às classes interessadas atendem as exigências do art. 77 da Lei Orgânica

da Previdência Social, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 do Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966;

Considerando que os órgãos de classe que responderam à consulta formulada pelo DNPS concordaram, em sua maioria, com o sistema proposto, de enquadramento em função da profissão e do tempo de serviço;

Considerando que não está vedado o reexame de situação das entidades que, por não oferecerem elementos concretos que pudessem lastrear suas pretensões a uma posição diferente nas tabelas, não tiveram atendidas suas reivindicações;

I — Profissionais liberais

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Advogados		
Assistentes Sociais		
Atuários		
Autores Teatrais	Até 2 (dois) anos	3 (três)
Bibliotecários		
Compositores		
Contabilistas		
Economistas		
Enfermeiros		
Engenheiros		
Escritores	De 2 (dois) a 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Estatísticos		
Farmacêuticos		
Jornalistas		
Médicos		
Odontologistas		
Parteiro	Com mais de 15 (quinze) anos	5 (cinco)
Professores		
Protéticos dent.		
Químicos		
Veterinários		
Técnicos de Administração		

— Vide Resolução n.º 332/69, que dispõe sobre o salário-base de advogados, solicitadores e provisionados.

— Vide Resolução n.º 192/70 (D.O. I-I, de 8-6-70) que fixa salário-base para os fabricantes de jóias e lapidários de pedras preciosas.

— O salário-base dos engenheiros autônomos foi alterado pela Resolução n.º 678 para 6 (seis) salários-mínimos regionais, conforme a ratificação expressa da Resolução n.º 203/70, mantendo inalterado esta disposição.

— Advogados — podem facultativamente contribuir além do teto estabelecido nesta tabela, limitado, porém, a 10 salários-mínimos regionais, conforme dispõe a Resolução n.º 184/70.

— Vide Resolução n.º 111/71 (D.O. I-I — 20-4-71) que enquadra e inclui nesta tabela os profissionais universitários diplomados por escola de Belas Artes.

— Topógrafo — Vide Resolução n.º 188/71, que enquadra essa atividade nesta tabela.

a) II — Trabalhadores autônomos não liberais

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Aeronautas		
Agentes de propriedade industrial		
Comissários e consignatários		
Corretores (de imóveis, seguros, bolsa, mercadorias etc.)	Até 5 (cinco) anos	3 (três)
Despachantes (em geral)		
Despachantes aduaneiros	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Guias de turismo	Com mais de 15 (quinze) anos	5 (cinco)
Intérpretes		
Leiloeiros		
Representantes Comerciais		
Tradutores públicos		

— Cobradores de Direitos Autorais — vide Resolução n.º 119/71, que determina o enquadramento dessa atividade nesta tabela.

— Músicos — Vide Resolução n.º 179/68, que os enquadra nesta tabela.

Considerando que, não apenas as manifestações dos diversos interessados, mas também as sugestões do INPS constantes do processo MTPS n.º 155.327/67 foram objeto de profundos estudos do Conselho Atuarial que, a respeito, emitiu a Resolução n.º 408, de 21 de novembro de 1967;

Considerando, finalmente, tudo o mais que dos autos consta, resolve:

1 — Fixar, segundo as tabelas abaixo, os salários-base de contribuição dos trabalhadores autônomos nelas mencionados:

b)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Ajudantes de Despachantes Aduaneiros		
Barbeiros e cabeleiros	Até 5 (cinco) anos	2 (dois)
Bombeiros		
Condutores autônomos de veículos	De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos	3 (três)
Electricistas		
Fotógrafos		
Pescadores	Com mais de 15 (quinze) anos	4 (quatro)
Técnicos de Laboratório		
Vendedores ambulantes		

- Desenhista Autônomo — Vide Resolução n.º 297/70, que enquadra essa atividade neste item.
 — Ver Resolução n.º 283/70, que enquadra os "marceneiros" neste item.
 — Vide Resolução n.º 480/69 (D.O. I-I, de 28-11-69) que dispõe sobre fixação de salário-base de alfaiates, costureiros e outros trabalhadores autônomos; confecções de roupas no Estado da Bahia.

c)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Carregadores de bagagem (aeroportos, portos, estações rodoviárias e ferroviárias), Guardadores de automóveis, Lustradores de calçados, Transportadores de volume	Até 5 (cinco) anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos Com mais de 15 (quinze) anos	1,5 (um e meio) 2 (dois) 3 (três)

d)

Classes Profissionais	Tempo de atividade profissional	Salário-base (Em salários-mínimos regionais)
Demais categorias profissionais não incluídas nas tabelas anteriores	Até 5 (cinco) anos De 5 (cinco) a 15 (quinze) anos Com mais de 15 (quinze) anos	1 (um) 1,5 (um e meio) 2 (dois)

— Vendedor de Bilhetes de Loteria — Vide Resolução n.º 171/71, que enquadra esta atividade nesta alínea.

2 — Estabelecer que qualquer pedido de alteração dos valores fixados, seja para mais ou para menos, com relação a qualquer classe profissional, só será considerado se fôr apresentado por órgão representativo da classe, devidamente acompanhado de estatísticas de rendimentos dos trabalhos, de autenticidade irrecusável, não sendo suficiente a simples declaração dos interessados.

3 — A presente Resolução, aplicável à generalidade dos trabalhadores autônomos em todo o território nacional, entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao em que se complementarem 30 (trinta) dias de sua publicação no Boletim de Serviço do INPS. — Euler de Lima, Cons. Relator Renato Gomes Machado, Presidente.

Resolução N.º 7/68

Proponente: Cons. Roberto Eiras Furquim Werneck — Proposto: C.D. do INPS — Relator: O Proponente.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade

Considerando que das Classes Profissionais Liberais, enumeradas no item I do quadro que integra a Resolução CD-DNPS 376-67, muitas tiveram a regulamentação de suas atividades feitas recentemente;

Considerando que essa regulamentação reconheceu a situação anterior de cada um dos profissionais assegurando-lhes o título de habilitação e a carteira profissional apropriada, levando em conta para cada caso as provas do exercício da profissão no período antecedente à data do Diploma Legal respectivo;

Considerando que na aplicação da graduação de Salário-base prevista na Resolução CD-DNPS 876/67, ocorrerá prejuízo para o segurado e seus beneficiários, se deixar de ser computado o tempo que a legislação reguladora

reconheceu como de exercício da atividade profissional;

Resolve:

I — Determinar que o INPS, para a aplicação da graduação do Salário-base de contribuição previdenciária dos profissionais liberais enumerados no item I da Resolução CD-DNPS 876/67, considere o exercício no período anterior do diploma legal que o mandou reconhecer, para cada grupo profissional, como condição para registro no órgão fiscalizador do exercício da atividade e consequente expedição da carteira profissional.

II — Determinar que a prova a ser exigida nesses casos será certidão do que a respeito constar no processo de habilitação e registro no órgão fiscalizador de cada grupo profissional. — Ausentes: Mário Lopes de Oliveira, Rómulo Marinho e Clovis Mattos de Sá. — Roberto Eiras Furquim Werneck, Conselheiro-Relator — Renato Machado, Presidente.

**RESOLUÇÃO N.º 24/68
DE 17 DE JANEIRO DE 1968**

Dispõe sobre a contribuição de representantes classistas.

Proc. MTPS 151.430/67

Solicitante: Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara.

Solicitado: DNPS.

Relator: Conselheiro Rómulo Marinho.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social,

por unanimidade,

Considerando que pode ocorrer a hipótese de delegados classistas — empregados ou empregadores — continuarem a perceber remuneração na empresa a que pertencem;

Considerando que o princípio vigente na legislação previdenciária é o de que o salário de contribuição seja calculado sobre a remuneração efetivamente percebida pelo segurado.

Resolve: Responder à consulta da Federação do Comércio Varejista do Estado da Guanabara esclarecendo que:

Considerando que o interessado poderá recorrer ao Conselho de Recursos da Previdência Social, nada impedindo que, em face das peculiaridades do caso sua pretensão seja ali deferida;

Considerando, finalmente, os diversos pareceres, e o que mais consta dos autos, resolve:

Esclarecer ao INPS que:

a) o tempo de serviço militar é computável, para fins de aposentadoria da previdência social, nos termos da Resolução CD-DNPS n.º 68/70;

b) ressalvados os casos especiais de que tratam as Leis números 593/48 e 4.841/60 e o Decreto-lei n.º 387/68, o tempo de serviço público, ainda que prestado às próprias instituições de previdência social, não é computável para fins da LOPS.

(DOU — 25-3-1970)

RESOLUÇÃO N.º 155/70

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre o 13.º-salário do trabalhador avulso.

MTPS — 127.888/69 — Resolução n.º 155/70 — Assunto: Contribuição previdenciária sobre o 13.º-salário do trabalhador avulso. Interpretação do Item II do art. 2.º do Decreto n.º 63.912/68 — Revisão da Resolução n.º 510/69 — Suscitante: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck — Suscitado: Conselho Diretor do INPS — Relator: Conselheiro Leova Berstein — Revisor: Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck — Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade,

Considerando os precisos esclarecimentos ora trazidos ao processo pela

Secretaria de Arrecadação e Fiscalização do INPS, em face da diretriz contida no item 2 da Resolução n.º CD-DNPS-510, de 3 de dezembro de 1969;

Considerando a nova manifestação do órgão técnico deste Departamento;

Considerando que a contribuição de 0,6% devida pelo trabalhador avulso, sobre o 13.º-salário, é descontada antecipadamente pelo requisitante ou tomador de serviços;

Considerando que, neste caso, não há como falar em "ressarcimento" ou "indenização", tal como prescreve o parágrafo único do artigo 2.º do Decreto n.º 60.466, de 14-3-67, resolve:

1 — ratificar a orientação traçada no item I da Resolução n.º CD-DNPS-510, de 3-12-69.

2 — Revogar o item 2 da referida Resolução n.º 510/69.

RESOLUÇÃO N.º 184/70

Dispõe sobre a contribuição adicional e facultativa para o INPS pelos advogados segurados autônomos.

MTPS — 155.407/69 — Assunto: Contribuição adicional e facultativa, para o INPS, pelos advogados segurados autônomos — Solicitante: Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara — Solicitado: Conselho Diretor do DNPS — Relator: Conselheiro Mário Lopes de Oliveira — Presidente-Substituto: Godofredo H. Carneiro Leão.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade, com declaração de voto do Senhor Conselheiro Roberto Eiras Furquim Werneck,

Considerando as consultas formuladas pela Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara, quanto à possibilidade de o Conselho Diretor deste Departamento expedir Resolução por via da qual os advogados autônomos deste Estado possam gozar da faculdade de, sem imolar a regra geral do "salário-base" equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, contribuir facultativamente até o teto de 10 (dez) salários-mínimos, para auferirem benefícios correspondentes a essa contribuição; e quanto à orientação sobre o método mais adequado a ser observado na coleta de dados estatísticos referidos no item 2 da Resolução CD-DNPS-876/67 (fls. 2-6);

Considerando a manifestação do Conselho Atuarial no sentido de que a solicitação fere frontalmente um dos princípios básicos da segurança social e da antiseleção que prevaleceria contra o INPS, ou seja, contra a massa dos trabalhadores, que subsidiaria benefícios melhorados para a classe dos advogados autônomos (fólihas 8-9);

Considerando os pareceres contrários das Assessorias Técnica e Jurídica, no que concerne à contribuição

facultativa de autônomos, respectivamente a fls. 11-14 e 17-18;

Considerando que para o atendimento dos requisitos contidos no item 2 da Resolução CD-DNPS 876/67, não há método preestabelecido, de vez que a forma ou a maneira de colher os dados é peculiar a cada categoria profissional de autônomos e não havendo padronização nem rigidez quanto à maneira de serem coletados os dados estatísticos; Resolve:

Esclarecer à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Estado da Guanabara, sobre a impossibilidade deste Departamento acolher a pretensão de os advogados, segurados autônomos, contribuirem, facultativamente além dos tetos estabelecidos, pelas razões consideradas; e informar não haver método preestabelecido para a coleta de dados estatísticos, de vez que a forma e a maneira de colhê-los é peculiar a cada categoria profissional de autônomos. Ausentes: Conselheiros Clóvis Matos de Sá e Lauro Fabiano de Almeida.

(DOU — I-I — 4-6-70)

RESOLUÇÃO N.º 192/70

Fixa salário-base para os fabricantes de jóias e lapidários de pedras preciosas.

MTPS — 121.892/69 — Assunto: Fixação de salário-base para os fabricantes de Jóias e Lapidários de Pedras Preciosas. Solicitante: Sindicato das Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas. Solicitado: CD do INPS. Relator: Conselheiro Lauro Fabiano de Almeida. Presidente-Substituto: Godofredo Henrique Carneiro Leão.

O Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, por unanimidade,

Considerando o pedido formulado pelo Sindicato das Indústrias de Joalheria e Lapidação de Pedras Preciosas no sentido de incluir as classes profissionais de fabricantes de jóias e de lapidários no inciso II (Trabalhadores Autônomos não Liberais), alínea a, item I, da Resolução n.º 876/67, deseja Conselho;

Considerando que os pareceres constantes dos autos são divergentes quanto à caracterização como autônomos daqueles profissionais;

Considerando a necessidade de esclarecer em definitivo o problema trazido aos presentes autos;

Considerando tudo o mais que dos autos consta, resolve transformar o julgamento em diligência para que o INPS esclareça, de modo claro e definitivo, a natureza jurídica das classes profissionais de fabricantes de jóias e de lapidários.

(DOU — I-I — 8-6-70)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenberg) — O projeto irá às comissões competentes.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 231, de 1971, de autoria do Senador Adalberto Sena, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado, das Conclusões e Recomendações da Conferência Técnica sobre Planejamento e Operação de Mercados Atacadistas na América Latina, organizada pela FAO, em colaboração com a CEMAB—COBAL, e realizada em Brasília, no período de 18 a 22 de outubro de 1971, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob n.º 544, de 1971, da Comissão — Diretora.

Votação do requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg):

Item 2

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 566, de 1971) do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1971 (n.º 340-B/71, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "dispõe sobre o Ensino no Exército".

Discussão da redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria vai à sanção.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1971 (n.º 340-B/71, na Casa de origem).

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1971 (n.º 340-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre o Ensino no Exército, com alterações de redação e de técnica legislativa exigidas.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1971. — **Antônio Carlos, Presidente — Filinto Müller, Relator — Danton Jobim.**

ANEXO AO PARECER
N.º 566, de 1971

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 68, de 1971 (n.º

340-B/71, na Casa de origem), que dispõe sobre o Ensino no Exército.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Finalidades e Características do Ensino no Exército

Art. 1.º — O Exército manterá sistema próprio de Ensino Militar com a finalidade de proporcionar a seu pessoal, da ativa e da reserva, a capacitação, para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstos em sua organização.

Art. 2.º — O Ensino Militar obedecerá a um processo contínuo e progressivo, constantemente atualizado e aprimorado, de educação sistemática, que estender-se-á através da sucessão de fases de estudos e práticas, de exigências sempre crescentes, desde a iniciação até os padrões mais apurados de cultura profissional e geral, imprescindíveis aos altos chefes militares.

Art. 3.º — O Ensino Militar desenvolver-se-á segundo 2 (duas) linhas distintas:

I — **Ensino Militar Bélico**, destinado ao preparo e adestramento do pessoal incumbido do planejamento, preparação, direção e realização das ações que, no quadro do Exército, interessam à Segurança Nacional;

II — **Ensino Militar Técnico e Científico**, destinado ao preparo e adestramento do pessoal para pesquisa técnica e científica e obtenção e produção dos meios materiais, indispensáveis ao equipamento do Exército, e ainda para o tratamento da ciência e da tecnologia, tendo em vista a Segurança Nacional;

Art. 4.º — Para os efeitos desta lei, entendem-se como atividades de ensino no Exército aquelas que, pertinentes ao conjunto integrado e indissolúvel do ensino e pesquisa, realizam-se nos Estabelecimentos de Ensino, Institutos de Pesquisa e outras Organizações Militares que tenham tal incumbência.

Parágrafo único — Consideram-se, também, atividades do Ensino Militar os cursos e estágios julgados de interesse do Exército, feitos por militares em organizações estranhas ao Exército, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5.º — O Exército ministrará, também, ensino para assegurar assistência educacional a filhos e órfãos de militares e preparar candidatos à matrícula em Estabelecimentos de Formação de Oficiais e Sargentos.

Parágrafo único — O Exército proporcionará ensino supletivo como colaboração cívica e para qualificação de mão-de-obra de reservistas.

TÍTULO II

Da Organização do Ensino Militar

CAPÍTULO I

Dos Tipos de Ensino Militar

Art. 6.º — Distinguem-se 2 (dois) tipos de Ensino Militar:

I — **Ensino Fundamental**, destinado a assegurar base humanística, filosófica e científica ao preparo militar e ao desenvolvimento da cultura geral dos Quadros;

II — **Ensino Profissional**, destinado a preparação e ao adestramento militar, técnico e científico dos Quadros.

Art. 7.º — A Instrução Militar é a parte do Ensino Profissional atinente ao adestramento dos Quadros e da Tropa.

CAPÍTULO II

Das Modalidades de Cursos do Ensino Militar

Art. 8.º — O Sistema de Ensino Militar será constituído das seguintes modalidades de cursos:

I — **de Formação ou Graduação**, estes referentes ao Ensino Técnico e Científico e aqueles ao Ensino Bélico, ambos de caráter básico, visando ao exercício dos cargos ou funções peculiares aos primeiros postos ou graduações da hierarquia militar;

II — **de Especialização**, destinados à habilitação para cargos ou funções cujo exercício exija conhecimento e prática especiais;

III — **de Extensão**, destinados à complementação de conhecimentos e técnicas adquiridas em cursos anteriores;

IV — **de Aperfeiçoamento**, destinados à atualização e ampliação de conhecimentos necessários ao exercício de cargos ou funções próprias de postos ou graduações superiores;

V — **de Pós-Graduação**, que sucedendo aos cursos de Graduação, destinam-se à capacitação para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como à complementação do ensino especializado;

VI — **de Altos Estudos Militares**, destinados à seleção e à consequente capacitação para o exercício dos Grandes Comandos terrestres e chefiadas da Alta Administração do Exército, bem como para o desempenho de cargos de direção setorial incumbidos da elaboração de programas de pesquisa tecnológica e de produção de material bélico.

§ 1.º — Os cursos e seus currículos serão organizados de maneira a proporcionar a necessária habilitação para o exercício dos cargos ou funções militares.

§ 2.º — Nos cursos de Formação e Graduação, a aprovação em todas as disciplinas de um ano constitui condi-

ção essencial para a promoção ao ano seguinte.

§ 3º — A aprovação nos cursos de Aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos, constitui condição essencial para a promoção aos postos e graduações superiores, dos respectivos Quadros.

§ 4º — A aprovação no curso de Altos Estudos Militares constitui condição essencial para o acesso a General.

CAPÍTULO III

Dos Graus do Ensino Militar

Art. 9º — O Ensino Militar compreende 3 (três) graus:

- elementar
- médio
- superior.

Art. 10 — O Ensino Militar de grau elementar, ministrado na instrução militar, visa capacitar o soldado e o cabo ao desempenho de funções integrantes de uma qualificação militar.

Art. 11 — O Ensino Militar de grau médio, abrangendo as modalidades de Formação, Aperfeiçoamento e Extensão, é constituído de 2 (dois) ciclos:

I — o primeiro destina-se à formação e ao aperfeiçoamento dos Sargentos para o exercício dos cargos ou funções próprias de qualificações militares correspondentes a suas graduações.

II — o segundo destina-se à habilitação dos Primeiros-Sargentos e Subtenentes para o ingresso nos Quadros de Oficiais de Administração e de Oficiais Especialistas.

Art. 12 — O Ensino Militar de grau superior compreende 3 (três) ciclos:

I — o primeiro, abrangendo as modalidades de cursos de Formação ou Graduação, Especialização e Extensão, capacita ao exercício dos cargos ou funções privativas de Oficial Subalterno e Capitão, previstas nos Quadros de Organização;

II — o segundo, abrangendo as modalidades de cursos de Aperfeiçoamento, Pós-Graduação, Especialização e Extensão, capacita ao exercício dos cargos ou funções privativas de Oficial Superior, consignadas nos Quadros de Organização;

III — o terceiro, abrangendo o curso de Altos Estudos Militares, capacita o Oficial ao exercício dos cargos ou funções previstas no Quadros de Estado-Maior da Ativa e no Quadro de Oficiais-Gerais.

Art. 13 — Cada ciclo do Ensino Militar de grau superior compreenderá a realização de cursos, por ele abrangidos, seguidos, compulsoriamente de períodos de aplicação realizados, conforme o caso, em Corpo de Tropa, Instituto de Ensino e Pesquisa, Estabelecimento Industrial, Estado-Maior e outras Organizações Militares adequadas.

CAPÍTULO IV Das Condições de Matrícula nos Diferentes Cursos

Art. 14 — A matrícula nos cursos de Formação ou Graduação será concedida ao brasileiro que, concluído o ensino de 1º grau, no caso de curso do Ensino Militar de grau médio, ou o ensino de 2º grau, no caso de curso do Ensino Militar de grau superior, habilite-se mediante concurso, satisfeitas as demais exigências da legislação vigente.

Parágrafo único — Serão também matriculados, nos cursos profissionais de Graduação, os militares com o curso de Formação de Oficial que, para tanto, se habilitem mediante concurso

Art. 15 — A matrícula nos cursos de Especialização será feita mediante requerimento do interessado ou compulsoriamente, considerando-se, em um e outro caso, o interesse do Exército.

Parágrafo único — Em cada ciclo, o Oficial só poderá fazer um curso de Especialização, devendo o curso do ciclo mais elevado ter correlação com o anterior.

Art. 16 — A matrícula nos cursos de Extensão, considerados os graus e ciclos de ensino, será, de preferência, concedida aos militares que a requeiram.

Parágrafo único — Quando as vagas não forem preenchidas por candidatos voluntários, a matrícula será feita compulsoriamente, considerados os interesses do Exército.

Art. 17 — A matrícula nos cursos de Aperfeiçoamento será concedida aos militares que, tendo realizado o período de aplicação, após o término do curso de Formação ou Graduação, satisfaçam às exigências da legislação militar.

Parágrafo único — O adiamento de matrícula nos cursos de Aperfeiçoamento, por mais de duas vezes, eliminará, definitivamente, o direito de matrícula à matrícula.

Art. 18 — A matrícula nos cursos de Pós-Graduação será concedida aos Oficiais aperfeiçoados que a requeiram e satisfaçam às exigências de seleção, observadas as respectivas especialidades técnicas e os interesses do Exército.

Parágrafo único — Eventualmente, poderão ser matriculados nos cursos de Pós-Graduação os candidatos civis que preencham as condições previamente estipuladas.

Art. 19 — A matrícula no curso de Altos Estudos Militares será concedida a Capitães aperfeiçoados e a Maiores, em função da classificação e da menção obtidas no curso de Aperfeiçoamento ou que, não tendo conseguido a classificação e a menção exigidas, sejam aprovados e classificados em Concurso de Admissão, sa-

tisfeitas as demais exigências da legislação em vigor.

§ 1º — Em ambos os casos, a matrícula depende de o Oficial ser considerado, pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, moral e profissionalmente apto para efetivá-la.

§ 2º — O Oficial chamado para matrícula no curso de Altos Estudos Militares, em virtude do resultado alcançado no curso de Aperfeiçoamento, poderá requerer adiamento de matrícula, por duas vezes, por motivo excepcional, assim julgado pela autoridade militar competente.

§ 3º — O candidato ao curso de Altos Estudos Militares que, submetendo-se ao Concurso de Admissão, fôr inabilitado por duas vezes perde, definitivamente, o direito à matrícula.

CAPÍTULO V Das Peculiaridades do Ensino do Pessoal da Reserva

Art. 20 — A progressão do Ensino Militar dos Quadros da Reserva é intermitente.

Art. 21 — Os Quadros da Reserva estão obrigados, sempre que o Ministro do Exército julgar necessário, a realizar estudos teóricos e participar de exercícios de aplicação, visando ao aperfeiçoamento e atualização dos conhecimentos militares, bem como à sua capacitação para o exercício das funções dos postos e graduações superiores.

Art. 22 — O pessoal da Reserva, quando convocado para atender situações de emergência, de calamidade pública ou de guerra, receberá preparo de atualização, de caráter prático.

TÍTULO III

Do Ensino de 1º e 2º Grau

Art. 23 — O ensino a que se refere o art. 5º da presente lei, em princípio e observadas as peculiaridades a ele inerentes, orientar-se-á pelas diretrizes emanadas da legislação federal específica.

Art. 24 — O ensino supletivo a que se refere o parágrafo único do art. 5º será ministrado com a cooperação do Ministério da Educação e Cultura e dos Governos dos Estados e Territórios.

Art. 25 — Os cursos de formação de mão-de-obra industrial realizar-se-ão em escolas de aprendizagem instaladas, de preferência, em Estabelecimentos Fábricas Militares ou, mediante convênio, em entidades civis.

TÍTULO IV

Das Atribuições e Prerrogativas na Administração do Ensino no Exército

Art. 26 — O Ministro do Exército estabelecerá a política de Ensino, mediante diretrizes baixadas aos órgãos responsáveis pelo seu planejamento e execução.

Art. 27 — Ao Estado-Maior do Exército compete, de acordo com a política definida pelo Ministro do Exército, expedir diretrizes traçando as linhas gerais do Ensino Militar.

Art. 28 — O Departamento de Ensino e Pesquisa, como órgão central da administração do Ensino no Exército e de acordo com diretrizes a que se refere o artigo anterior, dirigirá setorialmente as atividades do ensino no Exército, excetuada a Instrução Militar ministrada nos Corpos de Tropa, que é da responsabilidade dos Comandos do Exército e Militares de Área.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

CAPÍTULO I

Da Regulamentação da Lei

Art. 29 — O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único — O Ministro do Exército, até a implantação definitiva das disposições desta lei, poderá expedir os atos que se fizerem necessários à sua execução.

CAPÍTULO II

Da Vigência da Lei

Art. 30 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) —

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 16, de 1971 (n.º 26-B/71, na Câmara dos Deputados) que "aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971", tendo

PARECERES FAVORAVEIS, sob números 559 e 560, de 1971, das Comissões

— de Relações Exteriores e
— de Economia.

Discussão do projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 16, de 1971 (N.º 26-B/71 na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto do Acordo sobre Cooperação Comercial entre a República Federativa do Brasil e a República do Iraque, firmado em Bagdá, a 11 de maio de 1971.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)

Item 4

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Guerra, que "institui o dia do Hino Nacional", tendo

PARECER, sob n.º 565, de 1971, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Discussão do projeto, em primeiro turno.

Se nenhum dos Senhores Senadores quiser discuti-lo, darei por encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia para o segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, de 1971

Institui o Dia do Hino Nacional.

Art. 1.º — Fica instituído o dia 6 de setembro de cada ano, como o Dia do Hino Nacional.

Art. 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Não há mais oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, convocando, antes, os Srs. Senadores para uma Sessão Extraordinária, a realizar-se hoje, às 18 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer n.º 561, de 1971) do Projeto de Lei do Senado n.º 82, de 1971-DF, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triénio 1972/1974.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1971 (n.º 48-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e

Português, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 579 e 580, de 1971, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e
— de Relações Exteriores.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 568, de 1971), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital "Santo Antônio" daquela cidade (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 569, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 570, de 1971), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co., Ltd., de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 571, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 586, de 1971), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos (incluído em Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 587, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 15 horas e 10 minutos.)

ATA DA 171.ª SESSÃO EM 19 DE NOVEMBRO DE 1971

1.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS
LINDENBERG

As 18 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guiomard — Geraldo Mesquita — Flavio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Millet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenbergs — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Benedito Ferreira — Everal Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — A lista de presença accusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGEM

DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA

Nos seguintes termos:

MENSAGEM

N.º 256, de 1971

(N.º 457/71, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

Nos termos do artigo 42, item III, e parágrafo 1.º, letra a, do artigo 141 da Constituição, tenho a honra de submeter à consideração do egrégio Senado Federal o nome do Doutor Carlos Coqueijo Torreão da Costa para exercer o cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Ministro Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega.

Os méritos do Doutor Carlos Coqueijo Torreão da Costa, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam do anexo *curriculum vitae*.

Brasília, 19 de novembro de 1971. —
Emilio G. Médici.

Brasília, em 16 de novembro de 1971

GM/804-B

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência a proposta de indicação, acompanhada de mensagem ao Senado Federal, do nome do Doutor Carlos Coqueijo Torreão da Costa, Presidente do Tribunal Regional da 4.ª Região, ao cargo de Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho, na vaga decorrente da aposentadoria do Senhor Ministro Fernando Carneiro da Cunha Nóbrega.

O pedido encontra amparo no art. 693, letra a, e art. 694 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim dispõe:

"Art. 693 — O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de dezessete juízes, com a denominação de Ministros, sendo:

a) onze togados e vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 694 — Os juízes togados escolher-se-ão: sete, dentre magistrados da Justiça do Trabalho, dois, dentre advogados ao efetivo exercício da profissão, e dois, dentre membros do Ministério Público da União junto à Justiça do Trabalho."

Nessas condições, submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência para, se receber a sua aprovação, ser remetida a mensagem ao Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito. — Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça.

CURRÍCULO DO JUIZ CARLOS COQUEIJO TORREÃO DA COSTA, PRESIDENTE DO TRT DA QUINTA REGIAO

- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por quatro (4) biênios, sendo dois consecutivos, e Vice-Presidente do mesmo órgão por quatro (4) biênios;
- Membro titular da Sociedade Internacional de Direito Social;
- Professor da Universidade Federal da Bahia, Cadeira de Direito do Trabalho — Faculdade de Direito e Escola de Administração;
- Professor da Universidade Católica da Bahia, Cadeira de Direito do Trabalho da Escola de

Serviço Social, há mais de dez (10) anos;

- Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, do qual é o atual Presidente;
- Autor do Livro "Estudos de Direito Processual do Trabalho" Edições Trabalhistas S.A. 1971;
- Autor de uma monografia de Direito do Trabalho, intitulada "O Artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho", e de diversos artigos publicados em revistas especializadas (Rev. dos Tribunais, Salvador; Ergon, Salvador; Trabalho e Seguro Social, Rio; Forum, Salvador);
- Agraciado com a Medalha do Mérito Tamandaré, da Marinha de Guerra;
- Agraciado com a Medalha do Mérito Santos Dumont, da Aeronáutica;
- Agraciado com o diploma de "Amigo do Exército";
- Membro da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho;
- Agraciado com a Medalha do Ministério do Trabalho, comemorativa do cinquentenário da OIT;
- Bolsista do governo norte-americano em 1954, como convidado a observar nos EUA a organização Sindical-Trabalhista daquele País;
- Participou de um Congresso Internacional de Trabalho, sob os auspícios da Universidade de Michigan, no ano de 1962, em Lansing, Michigan, representando a Justiça do Trabalho Brasileira a convite do governo norte-americano;
- Jornalista militante do jornal *A Tarde*, onde escreve três crônicas assinadas por semana;
- Bacharel em Filosofia pela Faculdade de Filosofia da Universidade Católica da Bahia, no ano de 1955;
- Professor de Filosofia do Colégio Estadual Duque de Caxias e do Ginásio N. S. da Vitória;
- Autor de teses aprovadas no Congresso de Direito Constitucional realizado em Salvador, no ano de 1949, e no III Congresso Brasileiro de Direito Social, no ano de 1953, também em Salvador, Bahia, Brasil;
- Advogado militante, no ano de 1945, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Sessão da Bahia;
- Diretor da Penitenciária em 1946;
- Sócio Honorário da Associação dos Ex-Combatentes do Brasil, Seção de Salvador;
- Fundador e primeiro Presidente do "CEBENA" (Centro Balanço

de Estudos Nacionais), que congregou os participantes do primeiro curso promovido pela ADESC em Salvador.

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — O expediente lido vai à publicação.

Não há oradores inscritos (Pausa.)

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer n.º 561, de 1971) do Projeto de Lei do Senado n.º 82, de 1971-DF, que aprova o Orçamento Plurianual de Investimentos do Distrito Federal para o triénio 1972/1974.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada nos termos do Art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à sanção.

(A Redação Final será publicada em Suplemento a este Diário.)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) —

Item 2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1971 (n.º 48-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 579 e 580, de 1971, das Comissões:

— de Constituição e Justiça e
— de Relações Exteriores.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores desejar discuti-lo vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE DECRETO

LEGISLATIVO

N.º 30, de 1971

(N.º 48-A/71, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o texto da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, firmada em Brasília, a 7 de setembro de 1971.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 568, de 1971), que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina, a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio-X, destinado ao Hospital "Santo Antônio" daquela cidade (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 569, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)

Item 4

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer n.º 570, de 1971), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados en-

tre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co., Ltd, de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc, de New York (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo PARECER, sob n.º 571, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs)

Item 5

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer n.º 586, de 1971), que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de Serviço e de Iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior), tendo

PARECER, sob n.º 587, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade.

Em discussão o Projeto. (Pausa.) Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 254, de 1971

Nos termos do art. 359 combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requirei dispensa de publicação, para imediata

discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se imediatamente à apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida a seguinte:

PARECER
N.º 593, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo um aparelho de Raio X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Filinto Müller — Danton Jobim.

ANEXO AO PARECER
N.º 593, de 1971

Redação final do Projeto de Resolução n.º 52, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º . de 1971

Antoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, um aparelho de Raio X, destinado ao Hospital Santo Antônio daquela cidade.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a adquirir, através da Prefeitura Municipal de Blumenau, mediante financiamento externo, da firma Siemens Aktiengesellschaft Bereich Medizinische Technik de Erlangen-Alemanha Ocidental, um aparelho de Raio X, marca Siemens, destinado ao Hospital Santo Antônio, de Blumenau.

Art. 2.º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo anterior, é de DM 158.647,00 (cento e cinqüenta e oito mil, seiscentos e

quarenta e sete marcos alemães), acrescido de juros calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil, obedecido, para o principal e juros, o prazo total de 66 (sessenta e seis) meses a contar da data do embarque da mercadoria, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e, ainda, o disposto na Lei Municipal n.º 1.398, de 20 de março de 1967 e na Lei Estadual n.º 4.594, de 21 de julho de 1971.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão a redação final. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO
N.º 255, de 1971

Nos termos do art. 359, combinado com o parágrafo único do art. 338 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Aprovado o requerimento, passa-se, imediatamente, à apreciação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida o seguinte

PARECER
N.º 594, de 1971

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar ope-

ração de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Antônio Carlos, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Filinto Müller — Danton Jobim.

ANEXO AO PARECER
N.º 594, de 1971

Redação final do Projeto de Resolução n.º 53, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º . DE 1971

Antoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar operação de financiamento externo, nos termos dos contratos celebrados entre o Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT — e Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., de Nova Iorque.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado de São Paulo autorizado a realizar, através do Instituto de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de São Paulo — IPT —, operações de financiamento externo contratados pelo referido Instituto com as firmas Mitsui & Co. Ltd., com sede em Tóquio, e Mitsui & Co. (USA), Inc., com sede em Nova Iorque, destinadas à construção e montagem completa do Centro de Análises Químicas e Instrumentais na Cidade Universitária Armando de Salles Oliveira.

Art. 2.º — O valor total do principal das operações de financiamento de que trata o artigo anterior é de US\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), assim distribuídos: US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares), a serem financiados diretamente pela Mitsui & Co. Ltd., de Tóquio, Japão, correspondente a 80% (oitenta por cento) do total, e de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares) a serem financiados pela Mitsui & Co. (USA), Inc., com sede em Nova Iorque, equivalente a 20% (vinte por cento) do mesmo total, desde que sejam obedecidas todas as demais prescrições e exigências para operações da espécie, obtidas no exterior, dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e as condições gerais estabelecidas na Lei Estadual n.º 10.407, de 22 de setembro de 1971, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 23 de setembro de 1971, que autoriza a operação.

Art. 3.º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO

N.º 256, de 1971

Nos termos do art. 359 combinado com o parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de serviço e de iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — Ruy Santos.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em consequência da aprovação do requerimento passa-se à imediata apreciação da redação final, que será lida pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lida o seguinte

PARECER
N.º 595, de 1971

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971.

Relator: Sr. Filinto Müller

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971, que autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de serviço e de iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1971. — José Lindoso, Presidente — Filinto Müller, Relator — Cattete Pinheiro — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER

N.º 595, DE 1971

Redação final do Projeto de Resolução n.º 54, de 1971.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º , DE 1971

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante operação de financiamento externo, equipamento de serviço e de iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º — É o Governo do Estado do Rio Grande do Sul autorizado a adquirir, através da Secretaria de Educação e Cultura, mediante financiamento externo a ser, concedido pela firma EMI Electronics Limited, Inglaterra, equipamento de serviço e de iluminação, para uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), para fins educativos, em instalação no mesmo Estado.

Art. 2.º — O valor da operação de financiamento a que se refere o artigo, é de £ 134.078 (cento e trinta e quatro mil e setenta e oito libras esterlinas), acrescidos de juros e calculados sobre os saldos devedores, à taxa admitida pelo Banco Central do Brasil obedecido para o principal e juros, o prazo total de 7 (sete) anos a partir da data da formação dos contratos, desde que atendidas todas as demais exigências e prescrições dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal, para operações da espécie, obtidas no exterior, e ainda o disposto no Decreto Legislativo n.º 2.811 de 26 de novembro de 1970, publicado no Diário Oficial do Estado, de 12 de dezembro de 1970 e demais condições do Acordo firmado entre o fornecedor e o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para a venda de Equipamento de Televisão, publicado no Diário Oficial do Estado, de 26 de dezembro de 1969.

Art. 3.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Em discussão a redação final que acaba de ser lida.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Aprovada a redação final, o projeto irá à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindeberg) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, desejo registrar, nos

Anais da Casa, acontecimento auspicioso verificado em meu Estado.

Na última semana, deslocou-se para Vitória uma caravana do Ministério do Interior, chefiada pelo eminente Ministro Costa Cavalcanti que ali foi assinar convênio que, em termos de dimensão financeira, foi o maior verificado até hoje na história governamental do Espírito Santo, e, possivelmente, proporcionalmente também o maior da história dos Estados brasileiros. Foi um contrato celebrado entre o Banco Nacional da Habitação, na intermediação do PLANA, e o Governo do Espírito Santo, visando à implantação, à melhoria e à expansão de serviços de abastecimento de água em 52 municípios capixabas, isto é, a totalidade das comunas, menos uma — a Capital. Esse convênio está cifrado em 92 milhões de cruzeiros, participando a autarquia habitacional com mais de 60 milhões de cruzeiros, e o Governo do Espírito Santo com a parte residual.

Tivemos oportunidade de ouvir a palavra do ilustre Ministro Costa Cavalcanti, em verdadeira conferência que merecia ser gravada e divulgada por todo o País, porque realizou a abrangência e o estudo dos problemas da infra-estrutura entregues à sua solução e à jurisdição do seu Ministério.

Na ocasião, tivemos também a palavra do prelúdio capixaba, Doutor Ernâni Galvás, Presidente do Banco Central e cujos bons ofícios para obtenção desse redentor convênio surtiram efeito decisivo.

Presente, no momento, o Sr. Rubens Costa, Presidente do Banco Nacional de Habitação, um dos nomes ministeriais deste País, pelo seu descortino, pela sua agudeza mental, pela sua inteligência, pelo seu talento e, sobretudo, pelo seu espírito público e a cuja competência está entregue o Banco Nacional de Habitação. E, inobstante os poucos meses decorridos da sua gestão, ofereceu soluções para vários ângulos do problema habitacional, várias obtidas através de mensagens presidenciais, conduzidas ao Congresso Nacional e, outras, através de decretos governamentais de sua inspiração e do seu preparo.

Sr. Presidente, até 1975, graças a esse convênio, o problema de abastecimento de água em todos os municípios interioranos do Espírito Santo está inteiramente resolvido, porque os projetos setoriais já estão elaborados e os recursos financeiros depositados, e, por via de consequência, inteiramente disponíveis para a execução dessa obra realmente portentosa em favor do nosso desenvolvimento e do bem-estar do nobre e alto povo capixaba.

A conquista desse convênio se deveu também, em grande parte, ao jovem Governador Artur Carlos Gérhardt Santos, que, desde que assumiu o Governo, se preocupou fundamentalmente, como diria Ruy Barbosa,

trabalhando com mão diurna e com mão noturna, para drenar esta soma de recursos técnicos e financeiros para o nosso Estado.

Com essa obra, Sr. Presidente, devemos compreender que o Governador Arthur Carlos Gerhardt Santos realizou integralmente a sua administração e vai ter até uma prorrogação de mandato, porque a obra está assegurada até 1975 e S. Ex.^a terminará o seu aplaudível e honroso exercício governamental antes de 1975.

Mas, modesto, não sendo locatário da publicidade, não sendo inquilino da propaganda, S. Ex.^a não procurou os jornais da terra nem do Rio de Janeiro, como fazem todos os Governadores, o que, aliás, é iniciativa legítima, mas prática que não se harmoniza com a modéstia do seu temperamento.

Ali, porém, está a obra que terá início de execução nos próximos dias, porque, hoje, graças aos padrões de seriedade, de estudo e de requintes de responsabilidade, que se têm implantado e perseguido intransigentemente pelos governos revolucionários, quando se anuncia uma obra, a amortização para a sua execução já está pronta, o processo de realização já pode ser deflagrado imediatamente.

Naquela inesquecível solenidade, tivemos também a presença do eminente Vice-Presidente do Senado Federal, o nobre Senador Carlos Lindenbergs, e do ilustre Deputado Élcio Alvarés, um dos vice-Líderes do Governo na Câmara congênere, além de acentuar-se a presença entusiástica da Representação da Assembléia Legislativa, não só em termos de ARENA como também do MDB.

Com estas palavras, Sr. Presidente, desejo, saudando publicamente a beleza, a importância, a utilidade e, por que não dizer, o milagre dessa obra projetada, manifestar aqui, reiteradamente, em nome do Governo e do povo do Espírito Santo a sinceridade e o entusiasmo dos nossos agradecimentos ao eminentíssimo Presidente Emílio Garrastazu Médici que, através do Ministério do Interior, cujo bâtonnier é o ilustre Ministro Costa Cavalcanti, drenou para o nosso Estado, repto, uma obra que será a redenção de todo o interior do Estado e que teve, para sua conquista, a participação lúcida e vigorosa do nosso jovem Governador, Arthur Carlos Gerhardt Santos. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Carlos Lindenbergs) — Não há outros oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a Sessão Ordinária do dia 22 do corrente, segunda-feira, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 49, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 49, de 1971

(n.º 1.599-B/68, na Casa de origem), que denomina Pôrto Barão de Teffé o Pôrto de Antonina, no Estado do Paraná, tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 508, de 1971, da Comissão:
— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 56, DE 1971

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1971 (n.º 892-B/68, na Casa de origem), que transforma em cargos de provimento em comissão os isolados efetivos de Diretor de Serviço, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, tendo

PARECER, sob n.º 490, de 1971, da Comissão:

— de Serviço Público civil, favorável.

3

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 14, DE 1970

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 14, de 1970, de autoria do Sr. Senador Adalberto Sena, que proíbe a referência à filiação ilegítima nos registros civis das pessoas naturais, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, apresentado como conclusão de seu Parecer n.º 421, de 1971.

4

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 42, DE 1971

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.º 42, de 1971, de autoria do Sr. Senador Paulo Guerra, que institui o dia do Hino Nacional, tendo

PARECER, sob n.º 565, de 1971, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Está encerrada a Sessão.

(Lerunta-se a Sessão às 18 horas e 35 minutos)

Conclusões e recomendações da conferência técnica sobre planejamento e operação de mercados atacadistas na América Latina, que se publicam nos termos do Requerimento n.º 231/71, de autoria do Senador Adalberto Sena, aprovado na Sessão Ordinária de 19-11-71.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

apresentadas pela

CONFERÊNCIA TÉCNICA SOBRE PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE MERCADOS ATACADISTAS NA AMÉRICA LATINA

Organizada pela FAO, em colaboração com o CEMAB-COBAL

Brasília, DF. — 18 a 22 de outubro de 1971.

Mercado atacadista: Definição — É o ponto de reunião de agentes de comercialização — produtores, representantes de cooperativas e sociedades comerciais, consignatários, varejistas e outros — para efetuar operações de compra e venda de produtos de origem vegetal e animal, preferentemente a nível atacadista, cuja função principal consiste em facilitar o fluxo ordenado dos produtos dentro do sistema de comercialização.

Recomendações à FAO:

1.a) Que as autoridades em abastecimento da América Latina constituam uma "Associação Latino-Americana de Mercados Atacadistas".

2.a) Que a FAO coordene e promova a criação dessa Associação.

3.a) Que organize uma conferência técnica regional para analisar as possibilidades de aperfeiçoamento da etapa de mercado varejista de alimentos na América Latina.

4.a) Que organize uma conferência técnica mundial para analisar os problemas vinculados à embalagem de produtos frescos, tendendo a fixar bases orientadoras para uniformizar as soluções locais ou regionais.

CONCLUSÕES:

Quanto aos aspectos institucionais de novos mercados: —

1. A definição do marco legal e da estrutura administrativa necessária para o funcionamento de novos mercados atacadistas representa um aspecto transcendente no planejamento da produção, comercialização e consumo de alimentos.

2. Um aspecto fundamental da respectiva legislação e estrutura administrativa é permitir autonomia, modernização e evolução dos mercados atacadistas.

3. Uma legislação moderna sobre mercados atacadistas deve ter em vista a sua natureza e os seus fins, cujo impacto no consumo de alimentos determina sua característica fundamental de serviço de utilidade pública.

4. A natureza e função das empresas encarregadas do planejamento, construção e funcionamento dos mercados atacadistas na América Latina requer uma decisiva participação das autoridades competentes.

Quanto aos requisitos necessários às instituições internacionais que financiam projetos de mercados atacadistas: —

1. A criação de um novo mercado atacadista deve resultar de uma análise e diagnóstico do sistema de comercialização de alimentos em seu conjunto e da determinação de prioridade para o projeto por parte do órgão competente para planejar ou desenvolver.

2. O projeto de um novo mercado atacadista deve ser parte integrante

de um programa geral destinado a melhorar a eficácia do sistema de comercialização de alimentos.

3. A Conferência pôde apreciar a boa disposição de órgãos financeiros internacionais para o financiamento de projetos de novos mercados atacadistas e dos aspectos complementares dos mesmos. Entretanto, tendo em vista ser esta uma nova linha de crédito, não estão ainda perfeitamente definidos os pedidos de informação que os organismos financeiros internacionais terão que receber dos respectivos governos para o estudo dos empréstimos solicitados.

4. Em todo o caso, resulta evidente a necessidade de apresentar, junto com o pedido de empréstimo, um estudo de viabilidade com o detalhamento suficiente, que permita aos organismos financeiros internacionais a adequada avaliação dos projetos.

5. Os estudos de viabilidade devem abranger os aspectos técnicos, econômicos e financeiros do projeto. Entre os primeiros está incluído tudo o que se refere à operação do mercado, compreendidas as normas institucionais necessárias para o seu eficiente funcionamento.

6. O estudo de viabilidade deve abranger a análise de soluções alternativas. Esta análise comparativa não deve ser levada além dos limites razoáveis para os quais devem definir-se com precisão o ou os projetos alternativos da proposta.

7. A justificativa econômica do projeto deve surgir da redução dos custos de comercialização ao longo do processo, incluídos os relativos aos sistemas de transporte.

8. Considerando que os mercados atacadistas são de interesse público, os resultados da análise de viabilidade econômica devem ser considerados à luz de outros fatores sociais e políticos para determinar em definitivo a utilidade do projeto.

9. Não se deve exigir que os estudos de viabilidade incluam aspectos que, embora pudessem estar indiretamente vinculados à execução do projeto, não correspondem especificamente à justificação do mesmo.

10. As características destes projetos se traduzem numa baixa proporção de importações dentro do montante total da inversão requerida. Portanto, considera-se necessário que os organismos financeiros internacionais levem em conta a possibilidade de financiar essa maior participação dos insumos locais na inversão total.

11. Na justificativa econômica de alguns projetos específicos será conveniente aceitar que certos itens tais como terras, construções civis e outros, sejam considerados custo perdido.

Quanto ao Planejamento de novos Mercados Atacadistas:

1. Na elaboração de um anteprojeto para a construção de um mercado

atacadista é necessário levar em conta, entre outros, os seguintes aspectos:

— Fatores básicos:

- a) análise de objetivos;
- b) restrições econômicas e de outro tipo.

c) unidade funcional do novo mercado;

d) situação atual das atividades atacadistas;

e) localização, tendo em conta as facilidades de acesso e desenvolvimento urbano;

f) tendências previsíveis a levar em conta para ampliações futuras;

g) evolução do sistema de comercialização.

— Dimensionamento:

a) volume de produtos que passarão pelo mercado;

b) número e tipo de usuários do mercado;

c) sistemas de comercialização a utilizar.

— Desenho do mercado:

a) estudo do complexo em nível dimensional;

b) encaixe dimensional;

c) alternativas de pavilhões e serviços;

d) adequação de pavilhões segundo funções e condicionantes internos e externos;

e) trânsito de pessoas e veículos.

2. Tendo em conta as trocas prováveis que haverão de se produzir durante a vida do mercado, nos métodos e escala de operações de comercialização, é muito importante assegurar a maior flexibilidade possível de uso e a expansão dos sistemas construtivos adotados, em especial com relação à mecanização das operações.

Quanto à Operação e Gerência de Mercados Atacadistas:

1. Na organização dos mercados atacadistas diferenciam-se claramente dois níveis: o de direção e supervisão de seu funcionamento, e o encarregado de operar os serviços oferecidos em cada mercado.

2. A difusão de uma informação abundante, precisa e rápida sobre os preços, operações e atividades realizadas nos mercados atacadistas, é um elemento fundamental para assegurar a transparência no sistema de comercialização de alimentos e conseguir assim maior eficiência do mesmo.

Quanto à Transferência dos Atacadistas para o Novo Mercado:

1. A tarefa fundamental para pôr em funcionamento um mercado atacadista consiste em conseguir o entendimento com o maior número possível de futuros usuários e conseguir a sua colaboração. Isto permitirá que a abertura do novo mercado atacadista se realize com as dificuldades mínimas e nas melhores condições de funcionalidade.

2. O pleno entendimento e colaboração entre os futuros usuários dos novos mercados e as autoridades promotoras dos mesmos nem sempre são alcançados na prática. Entretanto, em áreas de bem público a transferência pode resultar impraticável e exigir, portanto, a colocação em jôgo de instrumentos convenientes para assegurar que a transferência dos usuários ao novo mercado se realize com as menores dificuldades possíveis.

3. Em certos casos, e para facilitar a transferência dos usuários ao novo mercado atacadista, pode ser aconselhável o estabelecimento de perímetros de ordenação do sistema de comercialização atacadista, com caráter obrigatório. Esta ordenação obrigatória deve ser apenas transitória e com uma duração claramente definida, e não deve incluir normas que dificultem a modernização e aperfeiçoamento das operações atacadistas.

4. O dimensionamento do novo mercado atacadista deve ser orientado pelo volume anual de operações, compatibilizando o número de usuários a transferir com as exigências sociais e econômicas em cada caso.

Quanto ao ajuste da produção Agrícola e dos métodos e práticas de atacadistas e varejistas em função dos novos mercados atacadistas:

1. O mercado atacadista constitui um elemento de concentração e distribuição estreitamente relacionado com a produção e o consumo.

2. O financiamento do mercado atacadista afeta tanto o sistema de comercialização de alimentos como a comunidade em geral e, portanto, a administração do mercado deve ter em conta que este é um serviço público.

3. A realização dos estudos, a elaboração do projeto, a construção do mercado e sua colocação em funcionamento requerem um tempo prolongado, que deve ser aproveitado para realizar, paralelamente, um conjunto de atividades complementares ainda que independentes dos aspectos físicos do projeto.

RECOMENDAÇÕES:

Aos Governos Latino-Americanos:

1. Que a legislação sobre novos mercados atacadistas estabeleça, entre outras, normas relativas às diretorias de novos mercados atacadistas e suas responsabilidades; à necessidade de assegurar que novos mercados permaneçam integrados dentro de um sistema geral orientado para incrementar a eficácia da comercialização de alimentos; à reunião de capital necessário para a construção e funcionamento de novos mercados atacadistas.

2. Que as autoridades competentes estimulem a participação dos setores interessados nas atividades dos novos mercados atacadistas, podendo

chegar, inclusive, se fôr o caso, até à criação de sociedades de economia mista.

3. Que seja assegurada a devida coordenação entre a legislação higiênico-sanitária, impositiva e de concessão de licença para funcionamento, com a legislação do mercado de alimentos em geral e a relativa aos mercados atacadistas em particular, de forma a que não seja prejudicada a modernização e o aperfeiçoamento do sistema de comercialização de alimentos.

4. Que tenham previstas fontes alternativas de financiamento ante a eventual negativa de empréstimo solicitado a um organismo financeiro internacional, para evitar demoras na execução do projeto.

5. Que procurem contato permanente entre as entidades que elaboraram o estudo de viabilidade para o novo mercado atacadista e os organismos financeiros internacionais que correspondam em cada caso, para assegurar a simplificação e rapidez dos trâmites necessários para a obtenção do empréstimo a solicitar.

6. Que ao mesmo tempo em que são construídos novos mercados atacadistas, sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar uma boa orientação da produção de alimentos e da oferta dos mesmos a nível de agricultor, ao mesmo tempo que seja garantido um equilíbrio aceitável e equitativo entre o poder de negociação dos agricultores e o dos compradores rurais.

7. Que estimulem a criação de cooperativas e outras associações de agricultores com o fim de, paulatinamente, as organizações agrárias realizarem as operações de armazenamento, classificação e empacotamento dos produtos agrícolas.

8. Que promovam o aperfeiçoamento do transporte e armazenamento de produtos agrícolas e alimentícios, dada a importância destas funções dentro do processo de comercialização.

9. Que obriguem a utilização do sistema métrico decimal como método para unificar os sistemas de pesos e medidas ao longo de todo o processo de comercialização.

10. Que aperfeiçoem as normas de classificação de produtos agrícolas, procurando a maior coordenação possível a nível regional.

11. Que promovam o estabelecimento de normas para embalagens utilizadas na comercialização de produtos agrícolas e alimentícios, procurando a maior coordenação possível a nível regional.

12. Que estimulem o agrupamento e organização de empresas varejistas de alimentos para que se consiga economias de escala, que permitem reduzir suas margens de comercialização.

13. Que promovam a difusão das vantagens que são oferecidas pelo

novo mercado atacadista para os produtores, atacadistas e varejistas, de maneira a estimular sua colaboração ao projeto, capacitando-os, ao mesmo tempo, a fazer o melhor uso possível do novo mercado.

À FAO, ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e ao Banco Interamericano de Desenvolvimento:

1. Que com base no rascunho de guia sobre Mercados Atacadistas apresentado pela FAO a esta Conferência, seja feito conjuntamente um guia definitivo para a identificação, preparação, avaliação e execução de projetos de mercados atacadistas.

2. Que o citado guia seja distribuído amplamente e com a maior brevidade para as entidades latino-americanas interessadas na criação de novos mercados atacadistas.

3. Que uma vez terminado o mencionado guia, sejam organizados seminários para o treinamento de funcionários e técnicos latino-americanos na identificação, preparação, avaliação e execução de projetos de mercados atacadistas.

As autoridades promotoras de novos mercados:

1. Que na elaboração do projeto de novo mercado atacadista seja considerada a alternativa de utilizar plataformas ou de suprimi-las, e que se evite a construção de bordilhos a não ser que existam razões muito imponentes que justifiquem o seu emprêgo.

2. Que na elaboração do projeto de novo mercado atacadista sejam utilizados, quanto possível, métodos simples de sistema de construção, com o fim de reduzir a inversão necessária e facilitar e acelerar a construção das instalações, assim como permitir futuras ampliações.

3. Que ao estimar o custo real das construções dentro dos gastos operacionais do mercado, sejam somados ao custo inicial das construções os gastos estimados para conservação e as amortizações, já que um menor custo inicial das construções pode determinar amortizações e gastos de conservação elevados, que podem converter em anti-econômica a solução considerada.

4. Que na elaboração do projeto do novo mercado se leve em conta as características dos distintos produtos que serão vendidos no mercado, para assegurar que as condições ambientais sejam adequadas. Os aspectos básicos a levar em conta são: ventilação, iluminação natural e artificial e temperatura.

5. Que iniciem contatos com os futuros usuários do novo mercado atacadista na etapa inicial do anteprojeto, com o fim de chegar, o quanto antes possível, a um entendimento com os futuros usuários, que assegure sua colaboração nas fases posteriores do projeto e de sua execução.

6. Que estabeleçam os incentivos necessários para assegurar a maior colaboração dos futuros usuários, retribuindo as ações coercitivas para situações extremas.

7. Que, não obstante tudo o que foi dito anteriormente, se tenha à mão os instrumentos convenientes que permitam assegurar a transferência dos usuários ao novo mercado com as menores dificuldades.

As autoridades dos mercados atacadistas:

1. Que a administração do mercado atacadista tenha como objetivo básico, o equilíbrio entre a receita e a despesa.

2. Que as tarifas vigentes no mercado atacadista sejam estabelecidas levando em conta os serviços utilizados em cada caso e os objetivos perseguidos na criação do mercado.

3. Que o sistema de concessão de uso de locais seja utilizado para estimular as trocas desejadas na estrutura da comercialização de alimentos.

4. Que o regulamento interno do mercado atacadista inclua normas eficazes para evitar as atividades especulativas dos usuários e para garantir o máximo de competição (concorrência) entre elas.

5. Que os serviços oferecidos no mercado atacadista aos usuários seja, quanto possível, contratados com concessionários alheios à administração do mercado, com o fim de estimular a concorrência nessas atividades, lograr maior eficiência nas mesmas e separar a supervisão dos serviços da prestação dos mesmos.

6. Que a informação sobre os preços, operações e atividades realizados no mercado atacadista seja abundante e precisa e que seja divulgada amplamente e com rapidez.

7. Que seja estimulado o aperfeiçoamento profissional de todo o pessoal do mercado atacadista, em nível de direção, administrativo, técnico e operacional, com o fim de assegurar o melhor funcionamento do mercado atacadista.

CONFERÊNCIA TÉCNICA SOBRE PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE MERCADOS ATACADISTAS NA AMÉRICA LATINA

a) Realizada em Brasília, no Itamarati, no período de 18 a 22 de outubro de 1971.

b) Organizada pela FAO e patrocinada pelo Governo Brasileiro, através da COBAL, com a colaboração do GEMAB.

c) Paises participantes: Argentina, Brasil, Cuba, Colômbia, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Peru, Uruguai e Venezuela, com a participação especial da Espanha, França e Portugal.

d) Organismos Internacionais: BID, USAID, CICOM — Fundação Getúlio Vargas, OEA e Banco Mundial.

e) Participantes destacados:
FAO — H. J. Mittendorf — Diretor da Divisão de Comercialização.

FRANÇA — Camille Nicolle — Federação Francesa de Mercados.

ESPAÑA — José Ramon Lasuen Sancho — MERCASA

Manuel Laguillo Sarmiento — MERCASA.

BID — Frank Meissner — Analista de Projetos Agrícolas.

BRASIL:

GEMAB e COBAL — Rubens José de Castro Albuquerque, Presidente.

MINIPLAN — Mauricio Rangel Reis, Coordenador do Setor Agrícola e Abastecimento.

GEMAB — Antonio Martins Chaves, Secretário-Executivo.

GEMAB/COBAL — Roberto Pinheiro Nunes, Chefe da Assessoria Técnica.

IEA — S. PAULO — Péricio de Carvalho Junqueira, Diretor da Divisão de Comercialização.

BNDE — Attilio Geraldo Vivacqua, Projetos Agrícolas.

Observação: A lista completa encontra-se anexa.

1) Temas em destaque

1) Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico (por Mauricio Rangel Reis).

2) Implantação do Programa de Centrais de Abastecimento no Brasil (por Antonio Martins Chaves).

3) Concepção Técnica da Execução do Programa de Centrais no Brasil (por Roberto Pinheiro Nunes).

4) A Experiência Brasileira de Mercado Central Atacadista — CEAGEESP (por Péricio de Carvalho Junqueira).

5) Planejamento de Novos Mercados Atacadistas (por H. J. Mittendorf).

6) Aspectos Institucionais de Novos Mercados — Propriedade — Administração — Legislação — Operação e Gerência (por C. Nicolle, J. P. Kahla (França) e J. R. Lasuen, M. Laguillo Sarmiento — (Espanha)).

7) Criação de três Grupos de Trabalho, com a participação dos Delegados dos países representados e dos consultores (nacionais e internacionais) presentes à Conferência. Os Grupos tratarão de assuntos compreendidos desde a elaboração de Estudos de Viabilidade de um Mercado até as técnicas de operação em relação aos mercados nacionais e internacionais.

g) Resultados Positivos do Conclave

1. A opinião francesa sobre o Programa Brasileiro:

“O Brasil está enfrentando o problema de centrais de abastecimento da maneira mais racional e completa possível, dentro de um sistema integrado de planos que visam o desenvolvimento nacional”, disseram P. Caminha e C. Nicolle, da equipe de observadores da França, presentes à Conferência Técnica sobre Planejamento de Operação de Mercados Atacadistas, ao iniciar sua entrevista à imprensa.”

“Isto, continuaram, é uma experiência altamente interessante,

se levarmos em conta que a solução do problema está sendo enfrentada em “ritmo de Brasília”, com uma concentração de recursos e esforços para realizações em prazos tão curtos, como ainda não aconteceu em nenhum outro país”.

Sobre o nível técnico do Brasil, para desenvolver o seu programa de Centrais de Abastecimento, o Senhor P. Caminha, em nome da Delegação Francesa, disse:

“O Brasil tem essa capacidade, como também certos países, a exemplo do Japão, de absorver rapidamente e transformar a experiência dos outros. O nível está perfeito. Nenhum outro país no mundo, reafirmou, enfrentou um programa tão grande em tão pouco tempo, pretendendo cobrir a sua extensa área territorial. Os técnicos brasileiros são de nível internacional, em condições de dar assistência ao seu país.”

Para Nicolle e Caminha vários são os problemas a vencer num programa de implantação do Mercado de Atacadistas, mas o primeiro deles, e o principal, é vencer a hostilidade dos atacadistas. E isso só se consegue mediante um verdadeiro trabalho de catequese, para convencê-los de que a mudança só poderá trazer-lhes benefícios. O segundo passo, disse o entrevistado, será o estabelecimento de um sistema de coordenação das diversas repartições públicas e de órgãos interessados no programa. Na França o governo delegou poderes a um órgão único estatal — a SCET, que tem comando de todo o sistema de Centrais de Abastecimento. A partir destas primeiras medidas tudo fica facilitado, desde que se promulguem, a tempo, os regulamentos e normas de funcionamento dos Mercados.

No Rungis, neste momento, os problemas que enfrentamos não são fundamentais, porque os atacadistas consideram que os instrumentos que têm na mão são exatamente aquêles que sempre desejaram ter para seu trabalho.

O Grupo Francês é responsável pelo planejamento, construção e implantação de 68 Centros de Abastecimento, na Europa, Ásia, África e América Latina.

2. A posição espanhola sobre as Centrais.

Na Espanha já 24 cidades estão incluídas nos planos da MERCASA (que é uma sociedade anônima semelhante à COBAL, na qual o Governo tem maioria absoluta das ações), para a solução do problema do abastecimento. Quem o diz são os Srs. Manoel Hermenegildo e Manuel Laguillo Sarmiento, acrescentando ainda que, no Território Espanhol, treze Sociedades desse tipo já estão se organizando ju-

ridicamente para entrar em funcionamento, enquanto quatro se encontram em plena operação, expandindo-se rapidamente: Barcelona, Bilbao, Sevilha e Salamanca.

A MERCASA atua não sómente em seu país, como em outros que solicitam a sua colaboração. Exemplo: Argentina e Argélia. Para Hermenegildo e Laguillo a filosofia de abastecimento adotada pela MERCASA é válida para qualquer tipo de economia, isto é, aplica-se com ótimos resultados tanto nos países subdesenvolvidos quanto nos altamente industrializados. “Enquanto num país em desenvolvimento as Centrais de Abastecimento são indispensáveis, pois facilitam a chegada mais rápida e menos onerosa dos gêneros alimentícios aos centros consumidores, nos países industrializados, apesar de não serem indispensáveis, os mercados de atacado agem como um fator de concorrência e, principalmente, de defesa dos produtores frente aos trusts”.

3. A posição da FAO

A Conferência Técnica sobre Planejamento e Operação de Mercados Atacadistas na América Latina objetivou promover um intercâmbio de opiniões de alto nível entre especialistas, o que resultou num impacto considerável nos países representados no que se relaciona com o aperfeiçoamento dos sistemas de comercialização de produtos perecíveis, especialmente frutas e hortaliças, afirmou o Sr. H. J. Mittendorf, Diretor da Divisão de Comercialização de Produtos Alimentícios da FAO, que chefiou a Delegação desse organismo da ONU na Conferência que se realizou no Itamarati, durante a entrevista coletiva que concedeu à imprensa brasileira em companhia dos participantes do conclave.

Como representante do Diretor-Geral da FAO na Conferência declarou estar muito bem impressionado com sua organização, especialmente com o trabalho desenvolvido pela COBAL e GEMAB e pelo alto nível dos participantes brasileiros e estrangeiros.

4. Recomendações (principais)

- Constituição de uma Associação Latino-Americana de Mercados Atacadistas.
- Adoção dos termos de referência para elaboração de projetos de centrais, apresentados pela delegação brasileira.
- Estimular o setor privado a participar das empresas encarregadas de gerir mercados atacadistas (Centrais de Abastecimento).
- Propiciar treinamento e assistência técnica (em todos os níveis) para aqueles interessados em modernizar seus sistemas de abastecimento.
- Planejar as Centrais em conexão com os aumentos da produção programada.

M E S A

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente:
Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)
2º-Vice-Presidente:
Ruy Carneiro (MDB — PB)
1º-Secretário:
Ney Braga (ARENA — PR)
2º-Secretário:
Clodomir Milet (ARENA — MA)
3º-Secretário:
Guido Mondin (ARENA — RS)

4º-Secretário:
Duarte Filho (ARENA — RN)
1º-Suplente:
Renato Franco (ARENA — PA)
2º-Suplente:
Benjamin Farah (MDB — GB)
3º-Suplente:
Lenoir Vargas (ARENA — SC)
4º-Suplente:
Teotônio Vilela (ARENA — AL)

LIDERANÇA DA MAIORIA

Líder:
Filinto Müller (ARENA — MT)
Vice-Líderes:
Antônio Carlos (ARENA — SC)
Benedito Ferreira (ARENA — GO)
Dinarte Mariz (ARENA — RN)
Eurico Rezende (ARENA — ES)
José Lindoso (ARENA — AM)
Orlando Zancaner (ARENA — SP)
Ruy Santos (ARENA — BA)

LIDERANÇA DA MINORIA

Adalberto Sena (MDB — AC)
Líder:
Nelson Carneiro (MDB — GB)
Vice-Líderes:
Danton Jobim (MDB — GB)

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

José Gulomard
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Wilson Campos
José Esteves
Benedito Ferreira

MDB

Adalberto Sena Franco Montoro

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — R. 313

Reuniões: quintas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

C O M I S S Õ E S

Diretora: Edith Balassini.

Local: 11º andar do Anexo

Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes.

Local: Anexo — 11º andar.

Telefone: 24-1805 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Antônio Fernandes
Vasconcelos Torres
Paulo Guerra
Daniel Krieger
Flávio Brito
Mattos Leão

MDB

Amaral Peixoto Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Daniel Kriger
Accioly Filho
Milton Campos
Wilson Gonçalves
Gustavo Capanema
José Lindoso
José Sarney
Emival Caiado
Helvídio Nunes
Antônio Carlos
Eurico Rezende
Heitor Dias

MDB

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

Nelson Carneiro Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — CDF

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete PInheiro
Vice-Presidente: Adalberto Sena

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Benedito Ferreira
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
Emival Caiado

Paulo Tôrres
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

5) COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	Milton Campos
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
José Lindoso	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala das Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

6) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamim Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

COMPOSIÇÃO

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emíval Caíado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	
Danton Jobim	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças. — Ramais 172 e 173.**8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Heitor Dias	Wilson Campos
Domício Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.
Reuniões: quartas-feiras, 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello

Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Arnon de Mello

Paulo Guerra

Luiz Cavalcante

Antônio Fernandes

Leandro Maciel

José Gulomard

Milton Trindade

Domício Gundim

Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinícius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos

Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Carlos

Cattete Pinheiro

José Lindoso

Wilson Gonçalves

Fillinto Müller

MDB

Danton Jobim

Adalberto Sena

Secretaria: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: quartas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões anexa ao Plenário.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto

Milton Cabral

Wilson Gonçalves

Fausto Castello-Branco

Fillinto Müller

Augusto Franco

Fernando Corrêa

José Lindoso

Antônio Carlos

Ruy Santos

Arnon de Mello

Cattete Pinheiro

Magalhães Pinto

Jessé Freire

Saldanha Derzl

Virgílio Távora

Accioly Filho

José Sarney

Lourival Baptista

João Calmon

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Secretário: Afrâncio Cavalcanti Melo Júnior — Ramal 307.

Reuniões: quintas-feiras, 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa

Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa

Saldanha Derzl

Fausto Castello-Branco

Wilson Campos

Cattete Pinheiro

Celso Ramos

Lourival Baptista

Ruy Santos

Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena

Benjamin Farah

Reuniões: terças-feiras, às 15 horas.

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres

Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Paulo Tôrres
Luiz CavalcanteMilton Trindade
Alexandre Costa

Virgílio Távora

Orlando Zancaner

José Guilomard

Flávio Brito

Vasconcelos Torres

MDB

Benjamin Farah

Amaral Peixoto

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: terças-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

14) COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Tarso Dutra

Magalhães Pinto

Augusto Franco

Gustavo Capanem

Celso Ramos

Paulo Guerra

Osires Teixeira

Heitor Dias

Jessé Freire

MOB

Amaral Peixoto

Benjamin Farah

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.

Reuniões: quartas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)

(7 Membros)

Presidente: Leandro Maciel

Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES

SUPLENTES

ARENA

Leandro Maciel

Alexandre Costa

Luiz Cavalcante

Milton Cabral

Geraldo Mesquita

José Esteves

Dinarte Mariz

Benedito Ferreira

Virgílio Távora

MDB

Danton Jobim

Benjamin Farah

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 312

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.

3) Comissões Especiais e de Inquérito.

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).